

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	15
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	16
DECISÕES MONOCRÁTICAS	21
ATOS DA PRESIDÊNCIA	37
ATOS DA CORREGEDORIA	38
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	39
PAUTAS DE JULGAMENTO	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 20 de março de 2026
Publicação: Segunda-feira, 23 de março de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/013028/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024 E 2025)

GESTOR: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (SECRETÁRIO)

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI nº 8.570)

RESPONSÁVEL: VIVIANE FERNANDES FARIA (SUPERINTENDENTE DA SEDUC/PI)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: FRANCICLEITON DE PINHO CARDOSO (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: WARUSKE LOPES DE ASSIS (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: TRON ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ nº 27.567.990/0001-09)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI nº 5.952)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 088/2026 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada por esta Corte de Contas, concentrada na análise da contratação por inexigibilidade de licitação do qual resultou o Contrato nº 116/2024, realizado pela SEDUC/PI com a empresa Tron Ensino de Robótica Educativa (CNPJ nº 27.567.990/0001-9) no valor inicial de R\$ 4.999.920,00, com acréscimo de 25%, resultando no total de R\$ 6.012.407,50 para vigor até 08/08/2026.

Admitida a representação, determinou-se a citação do Secretário da SEDUC/PI e dos servidores responsáveis pela contratação e fiscalização do contrato, bem como da empresa contratada, para apresentar informações preliminares acerca do pedido cautelar (peça 11).

Juntadas as referidas defesas (peça 32), passo para a análise do pedido de urgência formulada pela Equipe de Fiscalização (peça 9).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação da cautelar requerida pela Equipe de Fiscalização concentra-se, especialmente, em cinco eixos: (1) deficiência na descrição da solução e o insuficiente detalhamento dos itens contratados,

comprometendo a caracterização do objeto; (2) fragilidades do Estudo Técnico Preliminar, que não demonstrou a inviabilidade de competição e revelou indícios de direcionamento; (3) pagamentos efetuados antes da execução dos serviços, em afronta à cláusula contratual; (4) superfaturamento decorrente da não entrega do objeto; e, por fim, (5) limitada capacidade técnica e operacional da empresa contratada, apta a gerar riscos adicionais à adequada execução contratual. Esses elementos, reunidos, forneceram o arcabouço necessário para aferir se há a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, fundamentos essenciais para o eventual deferimento da tutela de urgência.

1) DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ITENS CONTRATADOS

Primeiramente, a diretoria de fiscalização verificou que o planejamento prévio foi insuficiente, pois o ETP e o TR descreveram o objeto de modo genérico, sem decompor materiais, quantidades, especificações e parâmetros de qualidade. Essa lacuna comprometeu a compreensão do que se pretendia adquirir e dificultou a correta estimativa de preços, contrariando o dever de planejamento da Lei nº 14.133/2021. Para a equipe técnica, a caracterização técnica sólida deveria ter antecedido qualquer proposta comercial, o que não ocorreu, invertendo a lógica do processo.

Em seguida, o setor de auditoria observou que os itens “Material Pedagógico” e “Material de Apoio ao Professor” apareceram apenas como rubricas amplas, sem memórias de cálculo, listas de insumos ou padrões mínimos de desempenho. A falta de estruturação impediu comparar soluções equivalentes e aferir vantajosidade. Para a unidade de controle, essa imprecisão fragilizou a definição de critérios de medição e pagamento, dificultando o acompanhamento da execução e a responsabilização posterior por eventuais descumprimentos; pois, em contratação direta, a robustez do planejamento era ainda mais indispensável.

Além disso, a área técnica constatou que o detalhamento concreto do objeto surgiu somente no Anexo Técnico da proposta da contratada, e não nos instrumentos preparatórios internos. Esse fato demonstrou que a Administração permitiu que o fornecedor definisse conteúdo, estrutura e escopo da entrega. Tal inversão procedimental comprometeu a impessoalidade e a transparência, pois a proposta deveria derivar das especificações oficiais, e não supri-las. Para a equipe de controle, a consequência prática foi a formação de preços pouco rastreável e a redução da comparabilidade de mercado.

Por fim, a seção de fiscalização desta Corte de Contas evidenciou que a insuficiência de detalhamento elevou riscos de sobrepreço, divergências na execução e litígios, ao obscurecer “o que”, “quanto” e “como” seria entregue. A adequada caracterização do objeto, com planilhas, cronogramas, critérios de recebimento e parâmetros de qualidade, teria prevenido incertezas e permitido aferições objetivas. Ao não consolidar tais elementos, a diretoria de fiscalização aduz que o órgão fiscalizado vulnerou princípios de eficiência e economicidade e dificultou o controle externo subsequente.

Em contraponto às acusações da Unidade Fiscalizatória, o secretário estadual de educação sustentou que o planejamento não fora genérico: o Estudo Técnico Preliminar teria descrito metodologia, integração à BNCC e entregas pedagógicas, complementado por mapas de valores e parecer jurídico da PGE atestando regularidade. Assim, para o titular da pasta da educação, a proposta da contratada não teria “substituído” o

planejamento, mas o detalhado conforme as diretrizes previamente fixadas, preservando impessoalidade e coerência técnica do objeto educacional pretendido pela Administração.

Além disso, o chefe da educação estadual argumentou que a Administração havia especificado requisitos funcionais e pedagógicos essenciais (consultoria, formação docente e materiais de apoio), aptos a orientar a modelagem do programa. O detalhamento físico-executivo teria sido naturalmente aprofundado na proposta técnica, sem inversão lógica, pois derivou de diretrizes constantes do ETP e do controle jurídico preventivo. Desse modo, o dirigente máximo da política educacional do estado frisou que a rastreabilidade do preço permaneceu demonstrável, com parâmetros de comparação e coerência com o escopo curricular estabelecido.

Ademais, o gestor da educação estadual afirmou que a mensuração do objeto considerou critérios pedagógicos e operacionais, incluindo etapas de consultoria contínua, formação certificada e fornecimento de insumos alinhados à BNCC. O fato de a proposta agregar minúcias técnicas não significaria lacuna anterior, mas compatibilização normal entre diretrizes públicas e solução privada, comum em projetos educacionais complexos. Com isso, para o secretário estadual de educação, a estimativa de custos teria sido amparada por mapa comparativo e avaliação de vantajosidade, afastando a suspeita de sobrepreço na estrutura contratual.

Por fim, o titular da educação estadual invocou o parecer jurídico da procuradoria estadual, concluindo pela viabilidade da inexigibilidade e pela consistência documental da fase interna. Registrou também que o controle externo poderia exigir aprimoramentos futuros, porém não invalidaria, por si, a suficiência do planejamento praticado. Em suma, o chefe da educação estadual asseverou que houve caracterização adequada do objeto e lógica formativa coerente com os resultados esperados, preservando legalidade, economicidade e segurança jurídica do contrato então em execução no sistema educacional.

Para rebater o achado, a empresa contratada pela SEDUC/PI sustentou que o planejamento público já havia descrevido a metodologia, integração à BNCC e entregas essenciais, cabendo à sua proposta apenas aprofundar minúcias técnicas, sem inverter a lógica do processo. Alegou que mapas de valores, termos e parecer jurídico validaram a coerência do escopo; razão pela qual empresa contratada pela Administração afirmou que a minuta contratual teria sido suficientemente caracterizada, preservando impessoalidade e previsibilidade de custos, afastando a pecha de generalidade aventada pela fiscalização.

Ademais, a prestadora dos serviços educacionais defendeu que rubricas como consultoria, formação docente e materiais didáticos estiveram delineadas de modo funcional, aptas a guiar a modelagem pedagógica. O detalhamento físico-executivo teria surgido na proposta como etapa natural de engenharia do serviço, compatibilizando-se com diretrizes previamente firmadas. Segundo a entidade prestadora dos serviços educacionais, isso não fragilizou a estimativa de preços, pois houve lastro documental suficiente para justificar valores, etapas e resultados esperados, em sintonia com o objeto educacional assumido pelo ente público.

Outrossim, a empresa fornecedora do programa de robótica asseverou que a validação sequencial dos entregáveis (consultorias, formações e insumos digitais) demonstrou rastreabilidade do custo. Em sua ótica, a acusação ignorou que programas inovadores exigiam combinação de requisitos pedagógicos e requisitos técnicos, os quais, embora integrados, possuíam momentos descritivos distintos. Por isso, para a fornecedora da solução pedagógica-tecnológica, não haveria lacuna, mas complementação legítima entre o que fora especificado no estudo preparatório e o que foi pormenorizado na proposta, mantendo-se a correspondência entre preço, objeto e metas curriculares.

Por fim, a parceira técnico-educacional da Administração argumentou que a crítica de “insuficiente detalhamento” derivava de leitura descontextualizada do processo; reafirmando que a documentação juntada demonstrou coerência entre diretrizes públicas e solução pedagógico-tecnológica ofertada, inclusive com material eletrônico disponibilizado, atas, termos e comprovações. Nesse quadro, a empresa fornecedora do programa de robótica reputou descabida a narrativa de risco à correta caracterização do objeto ou à estimativa de custos, sobretudo diante do encadeamento documental que, a seu ver, amparou a contratação e suas entregas sucessivas.

Analisando os argumentos colacionados, observo que, de um lado, a Diretoria de Fiscalização sustenta que ETP e TR carecem de decomposição de materiais, parâmetros de qualidade e memórias de cálculo, o que fragiliza estimativa de preços e controle subsequente. Alega-se, ainda, inversão procedimental, pois o maior detalhamento teria surgido apenas na proposta do particular, reduzindo impessoalidade e transparência. Esse quadro, em tese, compromete planejamento e economicidade, gerando risco de sobrepreço e litígios na execução do ajuste educacional pretendido.

De outro lado, o gestor da SEDUC/PI afirma que houve diretrizes pedagógicas claras, alinhadas à BNCC, complementadas por parecer jurídico da PGE, mapas comparativos e justificativas que conferem coerência ao objeto. O titular da pasta da educação argumenta que a proposta técnica apenas aprofundou minúcias, sem substituir o planejamento público. Para ele, a rastreabilidade dos preços estaria assegurada, porque as bases funcionais do programa (consultoria, formação docente e insumos) já constavam do estudo interno, em harmonia com o objeto contratado.

Por sua vez, a empresa prestadora dos serviços educacionais reforça que o encadeamento “diretriz pública – detalhamento técnico” é próprio de projetos complexos, nos quais o caderno de encargos define requisitos e o ofertante descreve tecnologia e execução. Sustenta que consultorias, formações e conteúdos digitais foram validados sequencialmente, gerando lastro documental de custos e entregas. Afirma, portanto, que não houve lacuna, mas compatibilização legítima entre o que o ETP previa e o que a proposta pormenorizou para viabilizar o programa.

À luz do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verifico indícios técnicos relevantes, porém controvertidos, acerca da suficiência do planejamento. Em sede de cognição preliminar, é possível observar que há, nos autos, elementos que recomendam aperfeiçoamentos do referido programa educacional, mas não uma paralisação imediata. Aplico, aqui, leitura consequencialista (LINDB, arts. 20 e 21) e o art. 147 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a suspensão somente se legitima quando se revele de inequívoco interesse público.

2) FRAGILIDADES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP), AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO

De início, a diretoria de fiscalização constatou que o ETP não cumpriu sua função de mapear soluções alternativas, comparar tecnologias e justificar, tecnicamente, a escolha final. A linguagem adotada foi valorativa, com referências elogiosas ao método da futura contratada, sem critérios comparativos objetivos. Ausentaram-se estudos imparciais de mercado e análise de múltiplos fornecedores aptos. Para a equipe técnica, tal condução comprometeu a neutralidade exigida na fase preparatória e sugeriu favorecimento indevido.

Outrossim, o setor de auditoria aduziu que não se demonstrou a inviabilidade de competição exigida para a inexigibilidade. A Administração não evidenciou singularidade da solução nem notória especialização exclusiva que justificasse afastar a disputa. Com planejamento técnico completo, seria plausível a competição entre empresas

de robótica educacional. Para a unidade de controle, a ausência de comprovação objetiva invalidou o fundamento jurídico da contratação direta e enfraqueceu a motivação do ato administrativo.

Ademais, a área técnica apontou que o detalhamento substancial do objeto apareceu na proposta da empresa, e não no ETP ou TR. Esse dado revelou que a definição da solução não nasceu do estudo público, mas do documento do fornecedor, evidenciando captura do planejamento. Tal vício, na visão da equipe de controle, atingiu princípios de planejamento e impessoalidade e restringiu a possibilidade de avaliar vantajosidade por meio de critérios públicos, legítimos e verificáveis.

Em conclusão, a seção de fiscalização afirmou que o conjunto probatório indicou ETP confirmatório, e não exploratório. Em vez de diagnosticar a necessidade e comparar alternativas, o estudo teria validado previamente um fornecedor. Essa dinâmica afrontou os arts. 5º, 11, 18, 19, 20 e 72 da Lei 14.133/2021 e maculou a legalidade da inexigibilidade. Para a diretoria de fiscalização, a correção demandava refazer o planejamento, com critérios neutros, métricas claras e justificativas consistentes sobre inviabilidade competitiva.

Em contraponto às acusações da Unidade Fiscalizatória, o secretário estadual de educação afirmou que o ETP comprovou inviabilidade competitiva para a solução pretendida, por exigir metodologia proprietária, material didático exclusivo, suporte técnico especializado e alinhamento curricular integral. Segundo o titular da pasta da educação, após examinar vinte e duas alternativas mapeadas nacionalmente, apenas a empresa selecionada reuniu, de modo indissociável, todos os elementos pedagógicos e logísticos requeridos para a política pública, afastando alegação de direcionamento e evidenciando motivação técnica idônea.

Outrossim, o chefe da educação estadual destacou que a escolha fora precedida de pesquisa de mercado e de parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado, que reconheceu a compatibilidade da contratação direta com o art. 74, I, da Lei 14.133/2021. O dirigente máximo da política educacional invocou ainda precedentes do controle externo sobre exclusividade de materiais didáticos e legitimidade de inexigibilidade em contextos análogos, reforçando que a Administração justificara a singularidade do objeto com elementos técnicos verificáveis.

Ademais, o gestor da educação estadual refutou a crítica de “linguagem promocional” no ETP, sustentando que referências qualitativas decorreram de critérios pedagógicos objetivos, vinculados à integração entre consultoria, formação e materiais, não encontrados, no conjunto, em outras soluções. Assim, para o secretário estadual de educação, inexistiria favorecimento indevido, mas aderência a uma política pública estruturante de tecnologia educacional, com foco na efetividade curricular e na aprendizagem ativa em escolas de tempo integral.

Finalmente, o titular da pasta da educação argumentou que inexigibilidade não exige exclusividade absoluta de mercado, mas a inviabilidade de substituição em condições equivalentes para o objeto específico pretendido. Nesse sentido, o ETP teria demonstrado que soluções parciais (apenas kits ou apenas formação) não atendiam à integralidade metodológica demandada. Logo, para o chefe da educação estadual, a opção administrativa, juridicamente motivada e alinhada à BNCC, revelou-se razoável, proporcional e conforme a jurisprudência consultiva aplicada à contratação direta por singularidade.

A empresa contratada pela SEDUC/PI, por sua vez, afirmou que a Administração mapeou o mercado e concluiu pela inviabilidade de competição para a solução pretendida, por exigir método proprietário integrado, material didático específico e suporte contínuo. Alega ter sido a única a reunir, de forma indissociável, todos os elementos pedagógicos e logísticos requeridos. Assim, para a empresa contratada pela Administração, o ETP teria sido robusto e isento, afastando direcionamento e demonstrando aderência ao art. 74 da Lei 14.133/2021, segundo a ótica defensiva.

Ademais, a prestadora dos serviços educacionais enfatizou que a opção administrativa fora controlada juridicamente e motivada por critérios objetivos. Sublinhou que soluções concorrentes abordavam apenas frações do problema público (fornecimento de kits, sem suporte pedagógico completo, ou formação sem acervo metodológico alinhado). Com isso, a entidade prestadora dos serviços educacionais sustentou que inexigibilidade não reclamava exclusividade absoluta, mas inviabilidade de substituição em condições equivalentes ao objeto específico, premissa que teria sido demonstrada nos autos de origem.

Ainda, a empresa fornecedora do programa de robótica refutou a acusação de linguagem promocional, alegando que referências qualitativas decorreram da avaliação pedagógica feita pelo ente público, não de discursos mercadológicos. Segundo argumentou, a combinação entre consultoria, formação continuada e acervo digital estruturado produziu resultados pedagógicos observáveis nas escolas, confirmando a correção do diagnóstico inicial. Por isso, para a fornecedora da solução pedagógica-tecnológica, as críticas à neutralidade técnica do ETP não deveriam prosperar, diante dos documentos de suporte e do controle prévio exercido pela Administração.

Em arremate, a parceira técnico-educacional da Administração sustentou que a impugnação não superou o ônus de infirmar a motivação administrativa. Defendeu que o ETP registrara as razões da escolha integrada, que a proposta apenas detalhara e operacionalizara. A “inviabilidade competitiva”, segundo a defesa, emergiu da própria natureza complexa do programa (metodologias, materiais, suporte e acompanhamento), cujo somatório não teria sido apresentado por outros possíveis ofertantes em padrão equivalente. Assim, para a empresa fornecedora do programa de robótica, inexistiriam vícios aptos a invalidar a contratação.

Analisando os argumentos colacionados, observo que a unidade técnica sustenta que o ETP não comparou soluções de mercado nem demonstrou inviabilidade competitiva, além de conter linguagem valorativa. Assevera que a caracterização pormenorizada do objeto teria emergido do documento privado do fornecedor, sinalizando direcionamento e violando o princípio do planejamento. No seu entender, um ETP exploratório, com análise neutral e multicritério, teria permitido competição e aferição mais segura da vantajosidade, o que não se observa.

O titular da pasta educacional afirma o contrário. Argumenta que houve levantamento amplo, com exame de alternativas e parecer favorável da PGE, e que apenas a solução escolhida reuniu método proprietário, material exclusivo, suporte especializado e alinhamento curricular integral. Lembra, ainda, precedente do TCU, em processo correlato, no qual se indeferiu medida cautelar, reconhecendo a continuidade da execução e a presença de periculum in mora reverso, diante de serviços iniciados e relevância social.

A contratada também rebate a pecha de direcionamento. Alega que inexigibilidade não requer exclusividade absoluta, mas inviabilidade de substituição em condições equivalentes ao objeto. Sustenta que concorrentes ofereciam peças isoladas (apenas kits, ou apenas formação), sem o conjunto pedagógico-logístico necessário. No seu entendimento, o ETP registrou adequadamente a necessidade pública e a integração metódica pretendida, de modo que a proposta somente operacionalizou diretrizes previamente estabelecidas, com suporte documental suficiente.

Em prudência cautelar, pondero que a controvérsia sobre inviabilidade de competição subsiste e merece instrução aprofundada. Contudo, ausentes prova inequívoca de direcionamento e urgência qualificada, prevalece a autocontenção. Razão pela qual deve ser preservada a continuidade, posto que interrupção imediata pode causar danos superiores aos supostamente evitados.

3) PAGAMENTOS ANTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, EM DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL

A princípio, a diretoria de fiscalização identificou que pagamentos relevantes ocorreram antes do adimplemento das obrigações pactuadas, contrariando a Cláusula 5.1 do Contrato nº 116/2024, que condicionava o desembolso ao cumprimento do serviço. Para a equipe técnica, a Administração adiantou parcelas significativas sem garantia de execução prévia, descumprindo a regra de que a prestação deve preceder o pagamento, inclusive na perspectiva da liquidação prevista na Lei 4.320/1964; expondo o erário a risco real.

Ainda, o setor de auditoria verificou que o adiantamento não estava previsto contratualmente, nem foi acompanhado de mitigadores de risco, como garantia, cronograma físico-financeiro validado ou recebimento parcial documentado. A Lei 14.133/2021 admite antecipação apenas em hipóteses excepcionais, justificadas e com salvaguardas. Nada disso se comprovou no caso. Ao flexibilizar indevidamente o encadeamento da despesa, a unidade de controle afirma que o gestor enfraqueceu o controle e contrariou a boa governança contratual.

A área técnica também notou que a magnitude dos valores pagos, proporcionalmente elevada frente ao total, agravou a irregularidade. A Administração diminuiu sua capacidade de indução e fiscalização, pois, com a quase totalidade dos recursos já desembolsada, reduziu-se o incentivo econômico da contratada para cumprir integralmente o objeto. Tal postura, na visão da equipe de controle, vulnerou os princípios da eficiência e economicidade, além de fragilizar a responsabilização posterior.

Em síntese, seção de fiscalização esclareceu que os pagamentos antecipados sem respaldo contratual e sem lastro em entregas efetivas violaram a cláusula pactuada e a ordem legal da despesa. Impuseram risco concreto de dano ao erário e refletiram deficiência de acompanhamento por parte dos fiscais do contrato. A diretoria de fiscalização recomendou apuração de responsabilidade e reequilíbrio do fluxo de pagamentos, alinhando-o à comprovação material da execução, com registros de recebimento e medições formais.

Em resposta à acusação de pagamento antecipado, o secretário estadual de educação sustentou que todos os desembolsos observaram a ordem legal da despesa: fatos geradores identificados, atestos funcionais, notas fiscais correspondentes e liquidação regular. A proximidade temporal entre liquidações e faturas adveio do regime de solicitações da contratada, sem significar adiantamento. Para o titular da pasta da educação, houve esclarecimento de suposta divergência entre ordem bancária e nota fiscal, demonstrando que documentos cotejados na inspeção não se referiam ao mesmo evento.

O chefe da educação estadual alegou que os serviços de consultoria estavam em curso desde setembro de 2024, com notas fiscais emitidas e instrução processual segregada por competência. Assim, não teria existido liquidação sem execução, mas pagamentos vinculados a prestações periódicas efetivamente realizadas. Para o dirigente máximo da política educacional, a interpretação de “antecipação” decorreu de leitura desconexa de peças distintas, sanada pela confrontação documental posterior, que individualizou objetos, valores, datas e respectivos atestos funcionais.

Além disso, o gestor da educação estadual mencionou a rotina de conferência financeira e de controle interno, apontando validação pelo núcleo responsável. Desse modo, a gestão contrapôs a narrativa técnica, reafirmando que o encadeamento empenho-liquidação-pagamento fora respeitado. Os registros comprobatórios, segundo o secretário estadual de educação, revelaram aderência às cláusulas contratuais e à legislação financeira, não havendo pagamentos dissociados das contrapartidas. Eventuais confusões foram atribuídas à correlação imprecisa de notas e ordens bancárias na fase preliminar da inspeção.

Por derradeiro, o titular da pasta da educação propugnou que a tese de antecipação carecia de materialidade e deveria ser afastada em juízo de cognição sumária, sem prejuízo de verificações adicionais. Sequer haveria

interesse público na suspensão imediata do fluxo financeiro, ante a continuidade do serviço educacional e a utilidade social reconhecida. Com isso, o chefe da educação estadual pleiteou o indeferimento da cautelar, preservando-se a execução contratual enquanto perdurassem medições e contraprovas documentalmente auditáveis.

Também em resposta direta ao apontamento, a empresa contratada pela SEDUC/PI informou que não houve adiantamentos. Alegou que os pagamentos observaram a ordem legal de despesas: execução do serviço, atesto pela SEDUC, emissão de nota fiscal e liquidação subsequente. Destacou que o contrato fora assinado em agosto de 2024 e que, no mesmo exercício, ocorreram apenas dois pagamentos de consultoria (novembro e dezembro), coerentes com atividades iniciadas. Para a empresa contratada pela Administração, parcelas seguintes teriam sido faturadas em maio de 2025, quando consolidadas as comprovações correspondentes.

Além disso, a prestadora dos serviços educacionais explicou que a proximidade temporal entre certas ordens de pagamento e notas decorreria da dinâmica de solicitações, não de antecipações. As consultorias foram descritas como prestações periódicas, com produção de relatórios, atestos e controles internos. Assim, a entidade prestadora dos serviços educacionais sustentou que a narrativa fiscalizatória confundira marcos documentais, ao cotejar registros que não guardavam correlação direta entre si, o que teria gerado a aparência de pagamento sem execução prévia.

Outrossim, a empresa fornecedora do programa de robótica apontou exemplo concreto: a nota fiscal nº 462, de maio de 2025, referir-se-ia à 10ª consultoria (R\$ 94.997,00), ao passo que a ordem bancária de 08/11/2024 (R\$ 2.915.550,00) dizia respeito a outra natureza [materiais digitais (e-book de Robótica)]. Logo, para a fornecedora da solução pedagógica-tecnológica, não existiria vínculo entre aquela nota e esse pagamento, afastando a leitura de “emissão posterior à quitação” realizada pela fiscalização, segundo a tese defensiva apresentada.

Por derradeiro, a parceira técnico-educacional da Administração afirmou que todos os processos de pagamento estiveram acompanhados por relatórios de execução, termos de atesto e conformidade do controle interno, observando o rito da Lei 4.320/1964. Nesse cenário, pediu que se reputasse sanado o achado relativo a pagamentos antecipados, por ausência de materialidade. A empresa fornecedora do programa de robótica ressaltou, todavia, que permaneceria à disposição para abrir trilha de auditoria documental completa, a fim de reconstituir, item a item, a cronologia de cada parcela.

Analisando os argumentos colacionados, observo que a fiscalização afirma que houve pagamentos antes da execução, em afronta à cláusula 5.1 e à ordem legal da despesa (empenho, liquidação e pagamento). Ressalta que a antecipação não estava prevista contratualmente, tampouco acompanhada de mitigadores (garantia, cronograma físico-financeiro robusto, recebimento parcial) e que a magnitude dos desembolsos reduziu a capacidade de indução estatal, fragilizando governança contratual e controle interno, com risco concreto ao erário.

O gestor educacional explica que não houve adiantamentos. Esclarece que os pagamentos seguiram execução, atesto, emissão de nota e liquidação; aponta, inclusive, erro de correlação entre ordem bancária de novembro de 2024, relativa a materiais digitais, e a nota fiscal nº 462, emitida somente em maio de 2025, referente a consultoria. Defende, assim, a regularidade do encadeamento, com respaldo do núcleo de controle interno e trilha documental disponível para auditoria.

A fornecedora corrobora a narrativa: afirma que as consultorias iniciam em setembro de 2024, com dois pagamentos naquele exercício e parcelas seguintes faturadas em maio de 2025. Alega que a aparência

de antecipação decorre de cotejo indevido de documentos não correspondentes, insistindo na existência de relatórios, atestos e liquidações regulares para cada etapa. Reitera, por fim, que está disponível para reconstituir, item a item, a cronologia de cada pagamento processado.

Em cognição sumária, reconhecimento dúvida objetiva e necessidade de saneamento documental, porém não vislumbro, no momento, urgência apta a justificar a suspensão. A despeito dos indícios, a defesa aponta correlações plausíveis entre notas e ordens de pagamento, e propõe abrir trilha de auditoria. Entre o risco potencial e o dano reverso decorrente de interrupção imediata de serviços educacionais, adoto posição conservadora, sem prejuízo de instrução financeira pormenorizada.

4) SUPERFATURAMENTO POR NÃO ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO

A diretoria de fiscalização apurou que foram pagos montantes expressivos relativos a materiais didáticos supostamente entregues em larga escala. Contudo, inspeções in loco e entrevistas com gestores e docentes indicaram inexistência de distribuição efetiva aos alunos, ou entregas divergentes do previsto. A documentação processual atestou recebimentos que, na realidade, não se confirmaram nas escolas. Para a equipe técnica, tal desencontro evidenciou liquidação irregular da despesa e possível pagamento por itens não fornecidos.

Igualmente, o setor de auditoria observou discrepância entre o que constou da proposta (kits pedagógicos com componentes tecnológicos e conteúdos alinhados à BNCC) e o que, quando existente, teria chegado às unidades: apostilas impressas enviadas tardiamente, sem equivalência técnica com o escopo contratado. A verificação material não corroborou a documentação de entrega. Nessa ambiência, para a unidade de controle, restou caracterizado o risco de superfaturamento por inexecução parcial ou total do objeto.

Além do mais, para a área técnica, a quebra da rastreabilidade (notas emitidas tardiamente, ausência de comprovantes contemporâneos de recebimento e falta de relatórios de fiscalização consistentes) fragilizou a prova do adimplemento. A Lei nº 4.320/1964 exige verificação estrita do direito do credor com base em títulos idôneos. Desse modo, a equipe de controle aduz que, sem evidências materiais, não é possível demonstrar que a contraprestação pública correspondia ao que foi efetivamente entregue, requisito essencial à legitimidade do gasto.

Portanto, na concepção da seção de fiscalização, a combinação de pagamentos realizados, atestos formais e inexistência de entregas compatíveis com o contrato indicou dano potencial ao erário, justificando a adoção de medidas de recomposição e a instauração de Tomada de Contas Especial. Por essa razão, a diretoria de fiscalização observa que a robustez dos indícios impõe apurar a materialidade do prejuízo e identificar responsáveis, inclusive quanto à eventual convivência na liquidação irregular e falhas graves de fiscalização interna.

Quanto ao alegado superfaturamento por não entrega, o secretário estadual de educação afirmou que todas as escolas do programa receberam insumos de robótica e acesso a livros digitais, conforme termos de entrega e relatórios. Imagens do próprio relatório de inspeção mostrariam kits nas unidades visitadas, indicando execução substancial. Divergências pontuais, na defesa do titular da pasta da educação, decorreram da substituição tecnicamente fundamentada de escolas, sem alterar o quantitativo global do projeto, o que afastaria a tese de pagamento por objetos inexistentes.

Ainda, o chefe da educação estadual ressaltou que a proposta não impunha, necessariamente, livros impressos individualizados por aluno; o desenho previa insumos pedagógicos e apoio digital, com e-books e plataforma, auxiliando a utilização dos kits sob orientação de docentes capacitados. Assim, o dirigente máximo

da política educacional assevera que a aferição de entrega deveria considerar a arquitetura pedagógica híbrida (físico-digital), e não somente material físico individualizado, sob pena de desalinhar a verificação com o escopo contratual realmente pactuado.

Outrossim, a defesa do gestor da educação estadual apontou que eventual ausência circunstancial de professores capacitados decorreu de movimentações funcionais dinâmicas, não imputáveis à contratada, nem caracterizadoras de inexecução. A Administração teria adotado medidas imediatas para recompor quadros e preservar a continuidade pedagógica. Em dezembro de 2025, o secretário estadual de educação apontou que diagnóstico interno registrou dezenas de projetos ativos em escolas estaduais, evidenciando resultados concretos e compatíveis com o objeto contratado, o que afastaria a narrativa de “não entrega” generalizada.

Por fim, o titular da pasta da educação invocou decisão do TCU, em processo análogo, que indeferiu cautelar de suspensão por ausência de perigo da demora e presença de periculum in mora reverso, reconhecendo serviços iniciados e relevância do programa. Assim, para o chefe da educação estadual, reputa-se inadequado paralisar pagamentos ou execuções com base em indícios controvertidos, sobretudo diante de impactos pedagógicos imediatos e irreversíveis aos estudantes, recomendando-se a continuidade com monitoramento reforçado.

De início, a empresa contratada pela SEDUC/PI afirmou ter disponibilizado o material didático em formato digital, por meio de e-book, com acesso amplo aos alunos e docentes. Alegou que o relatório confundiria a natureza do material (propositalmente eletrônico), esperando, indevidamente, distribuição física a todos os discentes. Segundo a defesa, possibilitou-se download múltiplo, inclusive por equipamentos escolares ou pessoais, garantindo disponibilidade permanente e adequação às práticas digitais previstas. Assim, a empresa contratada pela Administração aduz que não se poderia presumir “não entrega” dos conteúdos contratados.

Na sequência, a prestadora dos serviços educacionais registrou comprovantes de entrega de kits pedagógicos à SEDUC e às Gerências Regionais, responsáveis pela distribuição às escolas. Eventuais entrevistas que sugeriram desconhecimento teriam refletido mudanças de direção ou de equipe, e não ausência de fornecimento. A entidade prestadora dos serviços educacionais também esclareceu substituições de escolas definidas pela Administração, por razões de eficiência e alcance, o que explicaria descompassos localizados entre listas e depoimentos, sem implicar inadimplemento material.

Ademais, a empresa fornecedora do programa de robótica esclareceu que o livro “Construindo Robôs” correspondeu à segunda edição do “Robótica Educativa – Coleção Beta”, disponibilizada para avaliação por professores e estudantes. Assim, referências a “materiais antigos” não caracterizariam descumprimento, mas evolução editorial do mesmo conteúdo pedagógico, natural em programas de atualização. A fornecedora da solução pedagógica-tecnológica reafirmou, com base em termos e registros, que os kits foram entregues fisicamente e os materiais digitais disponibilizados, compondo o conjunto de meios didáticos exigidos pelo contrato.

Por fim, a parceira técnico-educacional da Administração sustentou que a conclusão de superfaturamento, em relatório preliminar, fora precipitada, porque desconsiderara explicações sobre fluxo de distribuição, natureza digital dos livros e substituições administrativas de escolas. Pugnou pelo afastamento da cautelar, defendendo continuidade da execução com monitoramento, e pelo arquivamento ao final, à míngua de dano. Em suma, a empresa fornecedora do programa de robótica reiterou haver lastro documental de entregas físicas e eletrônicas, suficiente para afastar a hipótese de pagamento sem contraprestação.

Analisando os argumentos colacionados, observo que a unidade técnica sustenta que pagamentos vultosos foram efetuados sem a correspondente entrega, pois escolas amostradas não confirmam recebimento integral do material. Aponta divergência entre a proposta (que detalha kits e conteúdos tecnológicos) e o efetivamente encontrado nas unidades; bem como rastreabilidade frágil (notas extemporâneas, ausência de comprovantes contemporâneos), sugerindo liquidação irregular e risco de superfaturamento por inexecução total ou parcial do objeto.

O titular da educação afirma que houve disponibilização de e-books e entrega física de kits à SEDUC e GREs, responsáveis pela distribuição às escolas. Explica substituições pontuais de unidades por motivos de eficiência, sem alteração do quantitativo global. Alega que imagens do próprio relatório exibem kits em escolas visitadas e que eventuais depoimentos refletem mudanças de direção ou desconhecimento, não inexecução. Reforça, por diagnóstico interno, a existência de projetos de robótica ativos.

A executora esclarece que o livro digital é forma contratada de entrega; não há previsão de material impresso individual para todos os alunos. Sustenta que “Construindo Robôs” corresponde à evolução editorial do conteúdo “Robótica Educativa – Coleção Beta”, disponibilizado para avaliação docente. Reitera que os kits foram entregues fisicamente e os e-books, acessíveis para download múltiplo, por equipamentos escolares ou pessoais, o que afastaria a premissa de não fornecimento dos materiais didáticos contratados.

Considerando a presença de recebimentos documentados, fotografias de kits em escolas e a natureza digital de parte relevante do objeto, não verifico prova clara de inexecução generalizada que justifique a medida extrema; em que pese haver a necessidade, durante a instrução processual, de checagem entre NF, termos de entrega, listas atualizadas de escolas, logs de acesso aos e-books e medições pedagógica.

5) CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA

Por derradeiro, a diretoria de fiscalização analisou-se a aptidão operacional da contratada para atender, em escala estadual, às obrigações assumidas. Os registros indicaram quadro funcional diminuto, inexistência de veículos em seu nome e histórico recente de recebimento de valores elevados do Poder Público. Esses elementos suscitaram dúvida sobre a suficiência de meios para logística, suporte e formação continuada, especialmente diante do volume e da capilaridade das entregas previstas. Por esse motivo, a equipe técnica salientou que a compatibilidade entre porte empresarial e objeto revelou-se problemática.

Do mesmo modo, o setor de auditoria verificou que a empresa possuía CNAE de ensino inespecífico e mantinha sede no Estado, mas sem evidências claras de infraestrutura dimensionada para implementar programas complexos em cem escolas, com 15.000 alunos e formação de cem professores. A execução eficiente exigia equipes docentes, suporte técnico, estoque e distribuição coordenada. A insuficiência de lastro operacional, na visão da unidade de controle, dificultou a prestação adequada, contribuindo para atrasos, lacunas e entregas incompletas.

Outrossim, a área técnica faz referências a contratos pretéritos de natureza díspar – inclusive compra de respiradores –, destoando do core educacional anunciado. Tal histórico, somado aos achados de execução deficiente, reforçou a necessidade de *due diligence* prévia mais rigorosa sobre capacidade técnica, cadeia de suprimentos e governança da contratada. Para a equipe de controle, a Administração

deveria ter exigido comprovações robustas de experiência correlata, equipes e meios materiais proporcionais ao escopo.

Em conclusão, a seção de fiscalização aponta que a aderência entre obrigação assumida e capacidade empresarial mostrou-se frágil, o que repercutiu na efetividade do contrato e na concretização das políticas educacionais. A diretoria de fiscalização recomendou revisão de práticas de habilitação e análise de risco, com exigência proporcional de comprovação técnica, logística e financeira, de modo a garantir que futuras contratações contem com fornecedores aptos a cumprir integralmente o objeto, nos prazos e padrões de qualidade fixados.

No ponto relativo à capacidade, o secretário estadual de educação sustentou que a executora detinha método próprio, experiência específica e integração entre consultoria, formação continuada e fornecimento de insumos, atributos avaliados no ETP e cancelados por parecer jurídico. Para o titular da pasta da educação, a aptidão operacional deveria ser lida conjuntamente com a governança da rede, pois laboratórios, docentes e acompanhamento pedagógico são variáveis sob responsabilidade estatal que influenciam a percepção de desempenho da prestadora, sem, contudo, infirmar sua habilitação técnica.

Ademais, o chefe da educação estadual afirmou que a escala estadual fora endereçada por arranjo logístico e pedagógico compatível com a política de tempo integral e com cursos técnicos em tecnologia. O atendimento não dependeria, exclusivamente, de frota própria ou grande quadro presencial, dado o desenho híbrido de suporte, formação e entrega de materiais. Para o dirigente máximo da política educacional, a contratada teria cumprido etapas programadas e apoiado iniciativas estudantis de destaque, sinalizando execução coerente com a capacidade declarada e com o plano educacional.

Outrossim, o gestor da educação estadual ressaltou que indicadores qualitativos (projetos ativos, feiras, premiações e repercussão nacional) corroboraram a efetividade da execução e, por consequência, a suficiência operacional. Embora melhorias fossem possíveis, o gestor da educação estadual defende que tal constatação não significaria incapacidade estrutural da prestadora, mas a necessidade de contínua coordenação entre Secretaria, escolas e empresa, típica de programas de inovação educacional com múltiplas frentes de implementação territorial.

Em conclusão, o titular da pasta da educação arguiu que impor suspensão com base em dúvidas sobre capacidade contrariaria o princípio da continuidade do serviço público, sobretudo diante do estágio avançado do contrato e dos benefícios pedagógicos reportados. A solução adequada seria manter a execução, intensificar o monitoramento e, se necessário, ajustar metas e indicadores, sem comprometer o calendário escolar nem os resultados formativos. Assim, o chefe da educação estadual requereu o indeferimento da cautelar e a preservação da política educacional em curso.

Relativamente à aptidão, a empresa contratada pela SEDUC/PI defendeu que detinha método próprio, equipe especializada e arranjo logístico compatível com a escala do projeto. Destacou que o desenho híbrido (consultoria, formação continuada e materiais digitais) dispensava grande frota ou estrutura presencial permanente em todas as escolas, porque combinava suporte centralizado, plataformas e distribuição regional via SEDUC/GRE. Assim, empresa contratada pela Administração afirma que a crítica sobre “porte” não revelaria incapacidade, mas leitura desajustada da arquitetura operacional prevista no contrato.

Além disso, a prestadora dos serviços educacionais argumentou que resultados acadêmicos e eventos demonstraram efetividade: projetos de estudantes, participações e premiações vinculadas à robótica indicaram que as ações foram implementadas com apoio técnico adequado. Mesmo reconhecendo a necessidade de ajustes contínuos, a entidade prestadora dos serviços educacionais sustentou que tais evidências cancelaram a capacidade de execução, pois os produtos formativos e as práticas nas escolas ocorreram dentro do cronograma e do padrão pactuado com a Administração.

Outrossim, a empresa fornecedora do programa de robótica aduziu que eventuais lacunas de infraestrutura escolar ou de docentes capacitados decorreram de variáveis sob responsabilidade estatal, não configurando inaptidão empresarial. Afirmou ter fornecido meios e formado professores, enquanto a rede educacional administrou alocação e continuidade. Para a fornecedora da solução pedagógica-tecnológica, mudanças de lotação ou condições locais teriam impacto natural na cadência, sem comprometer a aptidão da prestadora, que permaneceu ofertando suporte técnico e pedagógico para manutenção das atividades.

Em conclusão, a parceira técnico-educacional da Administração sustentou que a suspensão cautelar produziria prejuízos pedagógicos imediatos, em fase avançada de execução, e defendera a continuidade com fiscalização reforçada. A empresa fornecedora do programa de robótica requereu, ao final, o indeferimento da medida e o arquivamento da representação, por inexistência de dano e de irregularidade, reiterando a entrega de kits, a disponibilização dos e-books e a execução das consultorias e formações, conforme comprovações juntadas ao processo administrativo de referência.

Analisando os argumentos colacionados, observo que a fiscalização questiona a aptidão da contratada para executar, em escala estadual, programa com logística, suporte e formação continuada, apontando quadro de pessoal reduzido, ausência de frota própria e histórico heterogêneo de contratos públicos. Para o órgão técnico, tais elementos indicam possível descompasso entre porte e objeto, impondo *due diligence* reforçada e exigência de comprovação prévia de meios materiais e humanos proporcionais às entregas contratadas.

O Secretário de Educação responde que a aptidão deve ser lida em conjunto com a governança da rede. Defende que o desenho híbrido do programa (consultoria, formações, materiais digitais e distribuição via SEDUC/GRE) não exige grande frota própria, mas coordenação e suporte centralizado. Alega cumprimento de etapas, resultados pedagógicos e eventos que indicam efetividade, e sustenta que lacunas de infraestrutura escolar ou rotatividade docente não evidenciam incapacidade empresarial.

A contratada concorda e destaca que equipes especializadas, plataforma e apoio regional compõem sua arquitetura operacional. Reitera que projetos estudantis, feiras e premiações traduzem capacidade de entrega dentro do cronograma. Reconhece a necessidade de aprimoramentos iterativos, mas nega insuficiência estrutural. Sustenta, por fim, que suspender o contrato agora causaria prejuízos pedagógicos imediatos, comprometendo o calendário e descontinuando atividades em andamento nas escolas participantes do programa.

À vista desse cenário, faz-se necessário observar que a deliberação proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 491/2026 – 2ª Câmara reforça, de modo inequívoco, a opção pela não concessão da medida cautelar neste feito. Com efeito, o TCU, ao analisar representação dotada de objeto idêntico (envolvendo o mesmo contrato, a mesma política pública e fundamentos semelhantes de supostas

irregularidades) indeferiu a tutela de urgência, reconhecendo a ausência de requisitos mínimos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, sobretudo, a existência de perigo da demora reverso, diante do estágio avançado da execução e da relevância pedagógica do programa educacional. Tal precedente, embora não vinculante, possui elevado peso persuasivo, especialmente porque emana da Corte de Contas responsável pela uniformização nacional de entendimentos sobre contratações públicas, conferindo segurança jurídica e alinhamento institucional à presente decisão, que igualmente conclui pela necessidade de continuidade do contrato e pela impropriedade da suspensão cautelar.

Em síntese, os elementos apresentados não configuram, no estágio atual, prova cabal de inaptidão que imponha interrupção imediata. A diretriz do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e a racionalidade do *periculum in mora* reverso, orientam a preservação da continuidade, com reforço do monitoramento da execução contratual. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida cautelar, por ausência de demonstração robusta e contemporânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em grau suficiente para paralisar a execução contratual, determinando: (i) instrução complementar específica para saneamento documental e reconciliação de entregas e pagamentos; (ii) fortalecimento das rotinas de fiscalização e indicadores pedagógicos; e (iii) manutenção da execução até ulterior deliberação de mérito.

DA CAUTELAR

Diante de todo o exposto, constato que as inconsistências apontadas pela fiscalização, embora relevantes para aprofundamento instrutório, não se mostram aptas, nesta fase sumária, a justificar medida tão gravosa quanto a suspensão imediata do contrato. O conjunto defensivo apresentado, aliado às evidências documentais e à ausência de risco iminente ao erário, evidencia controvérsia técnica ainda em apuração, não se configurando o *fumus boni iuris* em grau suficiente para amparar a excepcionalidade própria das cautelares administrativas.

Soma-se a isso o fato de que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar caso idêntico envolvendo o mesmo contrato e a mesma política pública, indeferiu pretensão cautelar, reconhecendo a inexistência dos requisitos autorizadores e a presença de *periculum in mora* reverso, conforme registrado no Acórdão TCU nº 491/2026 – 1ª Câmara. Tal orientação, embora não vinculante, reforça a necessidade de autocontenção e preservação da continuidade do serviço educacional.

Por essas razões, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar requerida pela representante, ante a ausência do perigo da demora;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/010528/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 005/2025 -SRP (AQUISIÇÃO, FUTURA E PARCELADA, DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EM GERAL) E Nº 007/2025-SRP (CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS).

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BARRO DURO-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI, REPRESENTADA PELO SR. ELOI PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 086/2025 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação**, em face do Sr. ELOI PEREIRA DE SOUSA, Prefeito Municipal de Barro Duro-PI, apontando supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos Nº 005/2025-SRP (Aquisição, futura e parcelada, de materiais de construções em geral) e Nº 007/2025-SRP (Contratação de prestação de serviços de locação de estrutura para eventos), que juntos, totalizam um montante de R\$ 7.931.413,30 (sete milhões, novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e treze Reais e trinta centavos).

A Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS deste Tribunal de Contas do Piauí aponta, em sua Representação (*peça 04*) que, no exercício da fiscalização concomitante de que trata a norma do inciso III, art. 44, da Resolução TCE/PI nº 24/2023, solicitou à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO/PI, inicialmente, na data de 11/07/2025, através do Sistema de Avisos do TCE/PI (Aviso nº 1516961), acesso eletrônico ou cópia de inteiro teor dos autos do(s) Processo(s) Administrativo(s) relacionado(s) aos Pregões Eletrônicos citados, a fim de que tivesse acesso à instrução processual relativa às contratações EM VIGÊNCIA, incluindo os documentos de formalização da demanda, pesquisas de preços de referência, mapas comparativos de preços, entre outros documentos relacionados à formalização e execução dos respectivos contratos.

Também foi realizada inspeção *in loco*, pela equipe de fiscalização, na qual foi apresentado ofício (nº 1319/2025-GP, de 11/07/2025) ao o Sr. ADRIANO PEREIRA DA SILVA, Agente de Contratação da Prefeitura de Barro Duro-PI, sendo oportunizado novo prazo para apresentação da documentação. Requisições

e prazos estes ignorados pela Prefeitura Municipal de Barro Duro-PI, em desacordo com a norma do inciso II do artigo 190 do Regimento Interno do TCE/PI.

Em razão dos fatos elencados, a Divisão de Fiscalização requereu:

I) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro e social para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para DETERMINAR PRAZO IMPRORROGÁVEL DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS** para apresentação dos: “autos dos processos administrativos relativos à Solicitação de Documentos nº 128/2025-DFCONTRATOS2, de 11/07/2025, segundo os Anexos I e II ao documento, referentes aos Pregões Eletrônicos nº 005/2025-SRP e 007/2025-SRP, incluindo necessariamente o encaminhamento dos processos licitatórios, além dos relacionados a(à): formalização de termos de contrato, aditivos, reajuste de preços, reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, participações da ARP, adesões (“caronas”) à ARP e de liquidação/pagamento correlatos; enviando todos os autos NA INTEGRALIDADE, no âmbito dos respectivos processos, pelo número originalmente gerado”; mediante cópia de inteiro teor dos respectivos processos ou franqueamento de acesso eletrônico aos autos, a serem encaminhados aos e-mails descritos no Ofício assinalado no Aviso em que foi realizada a solicitação, e a aplicação de multa de até quinze mil Unidades Fiscais de Referência do Estado, nos termos do art. 79, V, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, VI, do Regimento Interno, caso os representados não apresentem a documentação solicitada no prazo assinalado;

II) **CITAÇÃO** do Sr. ELOI PEREIRA DE SOUSA, PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO/PI, e responsável pela gestão do Órgão, conforme item II desta Representação, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas ou, caso o Tribunal entenda que, antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se que, nos termos do Regimento Interno do TCE/PI, a Representação é um dos instrumentos de fiscalização utilizado pelo Tribunal para **denunciar irregularidades na aplicação da Lei de Licitações ou relatar eventuais desvios e impropriedades na gestão de recursos públicos**, servindo também como meio de formalizar constatações decorrentes de levantamentos de controle.

É imperioso destacar, ainda, que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da

decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente**

assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

A omissão ou não disponibilização de informações aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí infringe norma da Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que o §2º do Art. 44 concede poderes de acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, entre outras prerrogativas. Nos termos da norma do §2º do Art. 83 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, que dispõe sobre regras gerais quanto aos prazos, a organização, o conteúdo e a forma de apresentação das prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências, a comunicação eletrônica considerar-se-á realizada quando: “decorridos 05 (cinco) dias úteis após o seu envio, quando não houver acesso pelo usuário [...]”.

Tais informações acerca de execução de contratos, convênios e instrumentos congêneres, por parte das Unidades Prestadoras de Contas, é de suma importância que estas sejam concedidas em prazo razoável para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público.

Diante da sonegação reiterada de informações por parte da Prefeitura Municipal de Barro Duro-PI, ressalta-se ainda que, nos termos dos §2º, §3º e §4º do art. 190 do Regimento Interno do TCE/PI:

§ 2º Ocorrendo sonegação de processo, de documento ou de informação, o relator assinará prazo improrrogável de até quinze dias para a apresentação de documentos, de informações e de esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade responsável, para as medidas cabíveis.

§ 3º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções prescritas nos incisos IV e V do art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009, e nos termos deste Regimento.

§ 4º Sem prejuízo da sanção referida no §3º deste artigo, poderão ser adotadas as medidas cautelares previstas neste Regimento.

Analisando o caso em questão, o *fumus boni juris* resta demonstrado, considerando **fortes indícios, em análise inicial, de ilegalidades ou vícios no edital/certame** que ferem os princípios da licitação e as normas legais, comprometendo o certame.

Encontra-se presente também o requisito do *periculum in mora*, pois a iminente formalização e subsequente execução do contrato administrativo implicarão a realização de pagamentos mensais com recursos públicos em favor de empresa cuja contratação poderá se revelar eivada de nulidade, sendo notório o risco iminente de que a continuidade do certame, sem a intervenção imediata, resulte em danos graves, de difícil ou impossível reparação ao erário, ao interesse público ou à competitividade.

Analisada, portanto, o pedido formulado pela Divisão de Fiscalização deste TCE-PI, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, DETERMINANDO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS para apresentação dos: “autos dos processos administrativos relativos à Solicitação de Documentos nº 128/2025-DFCONTRATOS2, de 11/07/2025, segundo os Anexos I e II ao documento, referentes aos Pregões Eletrônicos nº 005/2025-SRP e 007/2025-SRP, incluindo necessariamente o encaminhamento dos processos licitatórios, além dos relacionados a(à): formalização de termos de contrato, aditivos, reajuste de preços, reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, participações da ARP, adesões (“caronas”) à ARP e de liquidação/pagamento correlatos; enviando todos os autos NA INTEGRALIDADE, no âmbito dos respectivos processos, pelo número originalmente gerado”; mediante cópia de inteiro teor dos respectivos processos ou franqueamento de acesso eletrônico aos autos, a serem encaminhados aos e-mails descritos no Ofício assinalado no Aviso em que foi realizada a solicitação, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 79, V, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, VI, do Regimento Interno, caso o(s) representado(s) não apresente(m) a documentação solicitada no prazo assinalado;

b) DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Barro Duro-PI, representada pelo Sr. ELOI PEREIRA DE SOUSA (Prefeito Municipal de Barro Duro/PI) e pelo Sr. ADRIANO PEREIRA DA SILVA (Agente de Contratações do Município de Barro Duro/PI), para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR,

da Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI, representada nesse ato pelo Sr. **ELOI PEREIRA DE SOUSA** (Prefeito Municipal de Barro Duro/PI), para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as solicitações relatadas no Relatório Preliminar da DFCONTRATOS, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO Nº TC/015092/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 014 /2025 (PROC. ADM. Nº 00114.00 0542/2025-61)

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEINFRA/PI

DENUNCIANTE: DX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ Nº 13.454.528/0001-82), REPRESENTADA PELO SR. ORIEL MAIA DIOGENES

DENUNCIADOS:

FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA;

DANÍSIO GUIMARÃES E MARABUCO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEINFRA;

EMPRESA CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA – CNPJ Nº 24.667.970.0001-03;

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 67/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Denúncia c/c medida cautelar, com pedido de concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, interposta pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA, em face de ato de inabilitação da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA, requerendo a imediata suspensão da Concorrência Nº 014/2025 - processo administrativo Nº 00114.00 0542/2025-61 da Secretaria de Infraestrutura, com valor estimado de R\$ 66.003.860,28.

Por fim, após exposição dos fundamentos da denúncia, a denunciante concluiu, requerendo peça 1, fls. 21 e 22:

Diante de todo o exposto, requer a esta Egrégia Corte de Contas:

- a) O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA, com a autuação regular e distribuição ao Conselheiro Relator;
- b) A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 014/2025 (SEINFRA/PI) e de todos os atos dele decorrentes, até o julgamento final desta denúncia, nos termos do pedido formulado no item anterior;
- c) ao final, o julgamento pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, com a consequente anulação do ato de desclassificação da Denunciante, tendo em vista a grave ilegalidade praticada pela Comissão de Contratação e retorno da fases do certame, com a devida classificação e habilitação da empresa Denunciante, preservando-se, assim, a ampla competitividade, a eficiência e o interesse público;
- d) a comunicação do resultado do julgamento à Denunciante, nos termos regimentais;
- e) por fim, protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos já acostados

aos autos e aqueles que se fizerem necessários no curso da instrução.

Inobstante o pedido de cautelar, esta Relatoria reservou o pedido de cautelar após a oitiva da parte, nisso, citou-se (peça 06): Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Junior (Secretário da Infraestrutura) e Sr. Danísio Guimarães e Marabuco (Agente de Contratação), entretanto, **“conforme a peça 13, não houve a apresentação de defesa ou de quaisquer esclarecimentos”**.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, que elaborou o Relatório Preliminar consta a peça 16 e requereu:

- i. **Conceder medida cautelar** para suspender a execução e pagamento do Contrato nº 010/2026 decorrente da Concorrência nº 014/2025 até o julgamento final de mérito.
- ii. **Determinar** a intimação do **Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior** (Secretário da Infraestrutura-PI) e do **Sr. Danísio Guimarães e Marabuco** (Agente de Contratação) para que se manifestem a respeito dos fatos apontados na denúncia e neste Relatório, de acordo com as irregularidades e responsabilidades atribuídas nesta análise preliminar;
- iii. **No mérito, na oportunidade do julgamento**, pela emissão de ALERTA, à administração pública da Secretaria de Infraestrutura no sentido de, nos próximos procedimentos licitatórios,

caso haja identificação de erros meramente formais e passível de saneamento, promova diligências para promover a devidas correções e preservar a proposta mais vantajosa para o erário público.

Realizada a admissibilidade, salienta-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos art. 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Denúncia c/c medida cautelar, com pedido de concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, interposta pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA, requerendo a imediata suspensão da Concorrência Nº 014/2025 - processo administrativo Nº 00114.00 0542/2025-61 da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA, com valor estimado de R\$ 66.003.860,28.

A Concorrência refere-se à Intervenção na infraestrutura viária existente nos municípios localizados no Território de Desenvolvimento TD 2 - Cocais objetivando a (I) aplicação de capeamento asfáltico em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado A Quente) para o melhoramento de vias pavimentadas em paralelepípedo com área de 378.000,00 m² e (II) aplicação de pavimentação asfáltica em TSD (Tratamento Superficial Duplo) visando o melhoramento de “estradas vicinais em revestimento primário” com área de 192.000,00m² totalizando 570.000,00 m² de pavimentação.

Em resumo, a denunciante alegou que sua proposta fora indevidamente desclassificada em razão de: (a) utilização de valores diferentes de salário-hora para a mesma categoria profissional (serventes); e (b) ausência de assinatura do representante legal na proposta de preços (Anexo V).

Apontou que, embora as falhas fossem meramente formais e sanáveis, não houve oportunidade de diligências, ferindo o art. 64, § 2º da Lei nº 14.133/2021. Ainda, acusou que o Agente de Contratação de conduta protelatória e excessivamente rigorosa na análise dos pedidos de prorrogação de prazo para envio da proposta reajustada, com o suposto objetivo de prejudicar concorrentes.

Argumentou que a sua proposta era mais vantajosa que a adjudicada, uma vez que a contratação com a empresa Construtora Solução Ltda. deu-se pelo valor de R\$ 62.703.667,25 e a proposta da denunciante era de R\$ 49,5 milhões, tendo sido considerada mais vantajosa.

Ao final, requereu a cautelar para a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 014/2025 (SEINFRA/PI) e de todos os atos dele decorrentes, até o julgamento final desta denúncia.

Noutro ponto, após a emissão do relatório preliminar, a Divisão Técnica identificou que o processo de licitação foi finalizado e, atualmente, com a contratação vigente, por meio do Contrato nº 010/2026¹ firmado entre a Construtora Solução Ltda e SEINFRA, pelo valor de R\$ 62.703.667,25, tendo iniciado em 13/01/2026.

¹ Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/detalheContrato.xhtml?id=917434>. Acesso em: 19/03/2026.

No mais, corroborou a necessidade de concessão de cautelar, sobretudo, em razão da consideração da desclassificação ter violado ao **princípio do formalismo moderado**, por não ter diligenciado em erro meramente formal e, sobretudo, devido ao fato de que a assinatura do contrato com cerca de R\$ 13,5 milhões acima da proposta desclassificada ferir o **Princípio da Economicidade** dando início à execução onerosa que contraria os arts. 11, I (Seleção da proposta mais vantajosa) da Lei nº 14.133/2021.

2.1 Da análise do Relator

Inicialmente cabe ressaltar que o exame realizado pelo Relator baseia-se em cognição não exauriente, isso porque se atentará exclusivamente as fundamentações que impedem – de imediato – a prorrogação da irregularidade levantada na Denúncia e corroborada pela Divisão **Técnica em sede de Relatório Preliminar**.

Além disso, ressalta-se que, conforme o art. 449 do RITCE, esta Relatoria pode², **no curso da apuração**, proferir medidas cautelares quando necessário para reparar urgentemente situação que se mostra anormal.

Passa-se.

Ao examinar os autos, constata-se que **a questão central é identificar se o alegado erro no preenchimento da planilha constitui erro formal, a ensejar a necessidade ou não de diligência para saneamento, nos termos das disposições constantes do Edital da Concorrência nº 014/2025 e a Lei nº 14.133/2021.**

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que a desclassificação do denunciante ocorreu na fase de análise da proposta de preço, isso porque, a motivação para a exclusão do certame, foi o preenchimento de planilha com a utilização de valores diferentes de salários-hora para uma mesma categoria profissional, implicando a aplicação do item 6.22.5, “e.1)” do Edital de Concorrência nº 014/2025, veja-se:

6.22.5. A proposta a ser encaminhada deverá conter: e) COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS, BEM COMO PLANILHA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DAS TAXAS DE BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS) E DE ENCARGOS SOCIAIS APLICADOS, CONFORME LEI Nº 12.844/13;

e.1) As composições de preços unitários deverão ser apresentadas para todos os itens de serviços constantes das Planilhas Orçamentárias, sem exceção, inclusive as composições de preços unitários auxiliares, que se fizerem necessárias para sua complementação, e, não poderão conter divergência entre os valores constantes em ambos os documentos. Qualquer incoerência nessas composições, como utilização de valores diferentes de salários-hora para uma mesma categoria profissional e/ou de preços unitários para um mesmo material e/ou de custos horários de utilização de um mesmo equipamento,

poderá implicar na desclassificação da proposta, à exceção de erros meramente formais;

Ocorre que, como registrado pela Unidade Técnica, a desclassificação mostrou-se em desconformidade com o próprio Edital, uma vez que este também prevê que, no item 7.12, erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo haver reajuste pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço. Veja-se:

7.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

Ou seja, o que se demonstra é que o próprio certame compreende que as falhas nos preenchimentos de planilhas constituem erros formais, e, portanto, passíveis de diligências para fins de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), desde que não majorado o preço. Tal disposição está em perfeita consonância com o entendimento do TCU, veja-se:

A mera existência de erro material ou de omissão na **planilha** de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover **diligência** junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Desse modo, até o momento, esta Relatoria compreende que a conduta do agente de contratação em não facultar a possibilidade de correção de erros formais como irregular e insubsistente, violando o princípio da vinculação do edital, do formalismo moderado, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da legalidade, consoante a Lei nº 14.133/2021.

Ainda, sob o parâmetro da economicidade, do que consta nos autos, tem-se que a desclassificação da referida empresa ressoou em adjudicação de proposta R\$ 13,5 milhões mais onerosos para o Estado, consubstanciada no Contrato nº 010/2026. E, deve-se observar que nenhum esclarecimento foi acostado aos autos pelos responsáveis do certame.

Portanto, **até o presente momento**, é verificado o **fumus bonis iuris**, diante da ausência de diligência para saneamento de erro reputado como formal pelo próprio Edital de Concorrência nº 014/2025, em prejuízo princípio a vinculação do edital, ao formalismo moderado, a eficiência, a seleção da proposta mais vantajosa e a legalidade, consoante a Lei nº 14.133/2021, que resultou em oneração de mais de R\$ 13,5 milhões mais onerosos para o Estado.

2 Art. 449. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Ministério Público de Contas, poderá: (...).

Já quanto ao periculum in mora traduzido na situação de perigo da questão, esta Relatoria compreende que reside no fato que a continuação da execução contratual, consolida-se um pagamento em excesso que poderia ter sido evitado, porém, que se renova mês a mês. Nisso, salienta-se que o Contrato nº 010/2026, fora assinado em 13/01/2026, com vigência de 12 meses, nesse sentido, eventual paralisação não incorre em periculum in mora reverso, pois o dano não é maior do que o que se pretende evitar.

Neste sentido, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 450 e seguintes), encontram-se presente o periculum in mora e fumus boni juris.

Destarte, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos satisfeitos, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.**

Portanto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** para suspensão de todos os atos decorrentes da Concorrência Nº 014/2025 - processo administrativo Nº 00114.00 0542/2025-61 da Secretaria de Infraestrutura, com valor estimado de R\$ 66.003.860,28.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, não se encontra configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e não estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, **DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** de todos os atos referentes à Concorrência Eletrônica nº 014/2025 da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, em razão das irregularidades apresentadas pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ Nº 13.454.528/0001-82) e corroboradas pela Unidade Técnica, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar, **SOB PENA DE SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO**, nos termos do 206º do RITCE;

3 Art. 206. O Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará sanção de multa de até quinze mil Unidade Fiscais de Referência do Estado aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência, isoladamente considerada e/ou relacionada às contas, dos seguintes atos e/ou condutas:

(...)

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, representado pelo Sr. **FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através de servidor designado pela Presidência do Tribunal de Contas (art. 267, inciso V), dos responsáveis: **FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR** – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA; **DANÍSIO GUIMARÃES E MARABUCO** - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEINFRA; e a **EMPRESA CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA** – CNPJ Nº 24.667.970.0001-03, para que, no prazo, improrrogável, de **15 (quinze) dias úteis tome ciência das alegações e apresente suas justificativas**, nos termos dos arts. 266, §1º, 267, V, contados da juntada do comprovante de recebimento nos autos como determina o art. 267, §1º, “e”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de março de 2026.

Teresina (PI), 20/03/2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012071/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA WCFILHO CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (REPRESENTADA PELO SR. BRENNO DE OLIVEIRA DANTAS MOURA CARVALHO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa WCFilho Construções Locações e Serviços Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 012071/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de março de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013829/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: EMPRESA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA-SERCONT.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, intimo a Empresa Serviços e Consultoria LTDA-Sercont **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 013829/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de março de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/009153/2025

ACÓRDÃO Nº 88/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (TC/004509/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: ÍTALO JAMES ALENCAR DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: ARYPSO SILVA LEITE – OAB/PI Nº 7.922 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 9)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 09/03/2026 A 13/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. DA TRANSPARÊNCIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E A INCONSISTÊNCIA DA FIDEDIGNIDADE DAS PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AO RPPS. REGISTRO NÃO FIDEDIGNO DAS PROVISÕES A LONGO PRAZO NO BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO À APURAÇÃO MATEMÁTICA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL COM POSIÇÃO EM 31/12/2023. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO (IN TCE-PI Nº 06/2022). AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES TOTAIS DOS BENS REGISTRADOS NO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS COM OS APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. DA AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ítalo James Alencar de Souza, Prefeito do Município de Agricolândia em face do Parecer Prévio nº 065/2025-SSC, que recomendou a reprovação da Prestação de Contas de Governo (TC/004509/2024) referentes ao exercício de 2023.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a possibilidade de reformar a decisão exarada no Parecer Prévio nº 065/2025-SSC, aprovando as contas de governo da Prefeitura Municipal de Agricolândia, exercício financeiro de 2023.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica e jurídica do Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor municipal de Agricolândia evidencia que, embora persistam falhas na condução da gestão pública, tais achados, embora relevantes, não comprometem de forma absoluta a regularidade das contas.

4. Diante desse contexto, entende-se que a penalidade de reprovação deve ser revista, substituindo-se por aprovação com ressalvas, como forma de reconhecer os avanços alcançados, sem desconsiderar a necessidade de aprimoramento contínuo da gestão pública municipal.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11; o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007; Lei Federal nº 14.026/2020.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Agricolândia. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento. Decisão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça nº 01, o relatório de recurso da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), o voto do Relator (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, divergindo do parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), **julgar** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, **no mérito**, pelo **provimento**, para que seja reformado o Parecer

Prévio nº 065/2025-SSC (TC/004509/2024), para recomendação de **Aprovação com Ressalvas** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Agricolândia, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ítalo James Alencar de Souza, mantendo-se as determinações e recomendações exaradas no Parecer Prévio recorrido.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 09 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009090/2024

ACÓRDÃO Nº 93/2026 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 90/2009

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEIS: ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA BELMONTE DOS CUPIRAS

EDIVALDO VITOR DA SILVA - PRESIDENTE

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/03/26 A 13/03/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4803

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I. CASO EM EXAME:

1. O caso em análise trata de processo de Tomada de Contas Especial referente a ausência de prestação de Contas do Termo de Compromisso Cultural nº 90/2009, decorrente do Programa Cultura Viva, celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Piauí e a Associação Quilombola Belmonte dos Cupiras, no valor originário de R\$60.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão se refere à ausência de prestação de contas, que não é apenas uma formalidade, mas um dever imposto por lei.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

3. Restou demonstrado um forte prejuízo ao controle e à transparência, uma vez que sem prestação de contas não é possível avaliar a efetividade do Termo de Compromisso, o que prejudica o interesse público e fere princípios administrativos como moralidade e eficiência.

IV. DISPOSITIVO:

4. Irregularidade das Contas Tomadas. Aplicação de Multa. Imputação do Débito. Declaração de Inidoneidade. Sem envio ao Ministério Público Estadual.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2009. Irregularidade das Contas Tomadas. Multa. Imputação do Débito. Declaração de Inidoneidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 31) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou a presente Tomada de Contas Especial irregular para Associação Quilombola Belmonte Dos Cupiras e Edivaldo Vitor da Silva, com aplicação de multa de 5.000 UFR-PI, com imputação do débito solidário de R\$182.414,17, sem envio/comunicação e pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/006695/2025

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 524/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 25.165.749/0001-10)

ADVOGADA: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES (OAB/SP Nº 430.650)

DENUNCIADO: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA (PREFEITO) ADVOGADO: PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 09/12/2025 A 15/12/2025

CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DIVISÍVEIS. EXIGÊNCIAS ALHEIAS AO OBJETO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa NEO Consultoria e Contabilidade de Resultados Ltda., em face do Município de São José do Peixe, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2025, destinado à contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos para

atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a legalidade e a isonomia do Edital diante das cláusulas impugnadas por conta da aglutinação de objetos divisíveis e exigências estranhas ao objeto, à luz da Lei nº 14.133/2021, LC nº 123/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos evidenciam que há plausibilidade quanto à restrição indevida à competitividade por conta de exigência de prova de conceito sem critérios objetivos, imposição de tecnologia específica (biometria facial) sem demonstração de indispensabilidade e aglutinação de objetos de natureza divisível em lote único (gerenciamento de frota, rastreamento, seguro veicular).

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Convergindo com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa ao Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra e Sr. Edilberto Pereira Veloso. Expedição de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; LC nº 123/2006; Regimento Interno do TCE/PI (arts. 234, 259, 266-267, 455);

Sumário: Denúncia; São José do Peixe; Pregão 09/2025; Gerenciamento de frota; Aglutinação indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Denúncia (Peça 1), a Decisão Cautelar (Peça 15), a Defesa (Peça 25.1), o Relatório de Instrução (Peça 31) o Parecer Ministerial (Peça 34), o Relatório de voto (peça 36), o Voto (peça 37), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência parcial da denúncia para Celso Antônio Mendes Coimbra, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu ainda a primeira câmara, por unanimidade, pela emissão de recomendação ao aludido gestor para que se atenha às determinações da Lei de Licitações e Contratos vigente, em especial, quanto à regra de parcelamento de itens divisíveis em observância a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, devendo ser cientificado desta decisão por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006695/2025

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 524-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 25.165.749/0001-10)

ADVOGADA: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES (OAB/SP Nº 430.650)

DENUNCIADO: EDILBERTO PEREIRA VELOSO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 09/12/2025 A 15/12/2025

CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DIVISÍVEIS. EXIGÊNCIAS ALHEIAS AO OBJETO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa NEO Consultoria e Contabilidade de Resultados Ltda., em face do Município de São José do Peixe, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2025, destinado à contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a legalidade e a isonomia do Edital diante das cláusulas impugnadas por conta da aglutinação de objetos divisíveis e exigências estranhas ao objeto, à luz da Lei nº 14.133/2021, LC nº 123/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos evidenciam que há plausibilidade quanto à restrição indevida à competitividade por conta de exigência de prova de conceito sem critérios objetivos, imposição de tecnologia específica (biometria facial) sem demonstração de indispensabilidade e aglutinação de objetos de natureza divisível em lote único (gerenciamento de frota, rastreamento, seguro veicular).

IV. DISPOSITIVO

7. Convergindo com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa ao Sr. Edilberto Pereira Veloso.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; LC nº 123/2006; Regimento Interno do TCE/PI (arts. 234, 259, 266-267, 455);

Sumário: Denúncia; São José do Peixe; Pregão 09/2025; Gerenciamento de frota; Aglutinação indevida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Denúncia (Peça 1), a Decisão Cautelar (Peça 15), a Defesa (Peça 25.1), o Relatório de Instrução (Peça 31) o Parecer Ministerial (Peça 34), o Relatório de voto (peça 36), o Voto (peça 37), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa de 250,00 UFR-PI para Edilberto Pereira Veloso, com fundamento no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/015336/2025

ACÓRDÃO Nº 75/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA CRISTINA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 04 DE 10 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDORA COM MAIS DE 40 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS SEM CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ACÓRDÃO Nº 401/2022 – SPL (TC/019500/2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, em favor da servidora MARIA CRISTINA MOURA, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 041669-0, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central cinge-se à possibilidade de registro do ato de aposentadoria, ante a identificação, pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, de vício de inconstitucionalidade na origem da investidura da servidora, que foi transposta para cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica (peças 03 e 12) concluiu pela legalidade do ato concessório, sanando a questão da acumulação de benefícios à luz do art. 24, §4º, da EC nº 103/2019. O Ministério Público de Contas (peça 13), por sua vez, opinou pelo não registro, mantendo a ressalva quanto à inconstitucionalidade na transposição de cargos.

4. Em que pese o entendimento ministerial, a matéria já foi pacificada no âmbito deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 401/2022 – SPL (TC/019500/2021), que uniformizou o entendimento sobre a necessidade de modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10 em processos de inativação, ponderando princípios como a boa-fé, a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e o relevante tempo de serviço prestado ao Estado.

5. A servidora, conforme consta nos autos, ingressou no serviço público em 1981 e dedicou mais de quatro décadas ao serviço público estadual. Sua situação funcional consolidou-se ao longo dos anos por meio de sucessivos atos administrativos e legislativos, gerando a legítima expectativa de regularidade de sua vida funcional, não lhe podendo ser imputada responsabilidade pelo vício de origem na investidura.

6. Assim, aplicando a jurisprudência consolidada no Acórdão nº 401/2022 ao caso concreto, e considerando que os demais requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício foram integralmente cumpridos, conforme atestado pela unidade técnica, o óbice apontado deve ser afastado.

IV. DISPOSITIVO

7. Assim, aplicando a jurisprudência consolidada no Acórdão nº 401/2022 ao caso concreto, e considerando que os demais requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício foram integralmente cumpridos, conforme atestado pela unidade técnica, o óbice apontado deve ser afastado.

Legislação relevante citada: art. 37, II, da Constituição Federal; art. 6º, I, II, III e IV; da EC nº 41/2003; art. 113, II, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994; Súmula TCE/PI nº 05/10; Acórdão nº 401/2022 – SPL (TC/019500/2021).

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Transposição de Cargos sem Concurso. Aplicação do Acórdão nº 401/2022. Boa-fé. Registro do Ato Concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peças 03 e 12](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas – MPC ([peças 04 e 13](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, por unanimidade, em consonância com o posicionamento da DFPESSOAL 3 ([peça 12](#)), divergindo do parecer ministerial ([peça 13](#)), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 20](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO do ato de aposentadoria** da Sra. **MARIA CRISTINA MOURA**, Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 041669-0, nos termos da Portaria de concessão publicada no Diário Oficial do Estado nº 229, de 28 de novembro de 2025, com fulcro no art. 113, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994 e na jurisprudência consolidada no Acórdão nº 401/2022 – SPL (TC/019500/2021).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 140/2026), em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 99/2026); e Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002773/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOÃO DE DEUS SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 089/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição concedida ao servidor **João de Deus Soares, CPF nº 217. xxx.xxx-xx**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0402672 da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o servidor ingressou no serviço público estadual em 02/07/1984, como motorista, classe “A”, por meio de contrato de trabalho (fl.1.28); em 01/03/1993, passou por uma mudança de regime (Decreto nº 8.864/1993 de fl.1.29); em 01/06/2006, foi enquadrado como agente operacional de serviço, classe II, padrão “A” (Decreto nº 12.684/2007 de fl.1.30); em 01/07/2008, foi promovido a agente operacional de serviço, classe II, padrão “C” (Decreto nº 13.283/2008 de fl.1.32); em 18/11/2016, foi reenquadrado como agente operacional de serviço, classe III, padrão “E” (Decreto nº 16.870/2016 de fl.1.34); ao final, foi aposentado como agente operacional de serviço, classe III, padrão “E”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

Desse modo, observa-se que o servidor completou 41 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, 70 anos de idade, bem como cumpriu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a portaria GP nº 0169/2026 – PIAUIPREV de 03 de fevereiro de 2026 (peça 1/fls. 164), publicada no D.O.E de nº 38, de 27/02/2026 (peça 1/fls. 170/171), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.629,24 (Um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) mensais**. Discriminação de Proventos em Integralidade e Revisão pela Paridade: Vencimentos (LC nº 38/04, Art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) Valor R\$ 1.599,21; Vantagem Remuneratória- LC nº 33/03: Gratificação Adicional (Art. 65 da LC 13/94) R\$ 30,03; Proventos a atribuir R\$ 1.629,24.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002746/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): ROMANA CARVALHO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 090/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Invalidez concedida à servidora **Romana Carvalho de Sousa**, CPF nº 451*****, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 004040, da Secretaria Municipal de Saúde do município de Sigefredo Pacheco, com fundamento a Lei Municipal 0 025/15, dispõe no art.18, bem como toda legislação pátria correlata.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgare legal** a Portaria nº 003/2026-SIGPACPREV de 14 de janeiro de 2026 (peça 1/fls. 08), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCLXIII de 15/01/26 (peça 1/fls. 09) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.621,00(Um mil, Seiscentos e Vinte e Um reais) mensais**. Discriminação da Remuneração na Atividade: Salário – Base Vencimento (Art. 35 da Lei nº 020/2014 que dispõe sobre o Regimento Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco PI) valor R\$ 3.036,00; Adicional Por Tempo de Serviço- 30% (Art. 56 da Lei Municipal nº 020/2014) R\$ 759,00; Total da Remuneração Efetivo R\$ 3.795,00. Proventos Proporcionais (35,72%) valor R\$ 1.355,57; Proventos à Receber na Inatividade(Salário mínimo vigente) R\$ 1.621,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC Nº 002843/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: LÁZARO DE BARROS TORRES JÚNIOR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 68/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, de **Lázaro de Barros Torres Júnior**, CPF nº 341.***.***-**, no posto de Major, matrícula nº 014205X, lotado na 52ª CIPM/Paulistana da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 26/02/26, à fl. 1.197, a publicação ocorreu no D.O.E. nº 41/2026, em 03/03/26, pág. 06 (fl. 1.199), concessiva da **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Lázaro de Barros Torres Júnior**, nos termos do art. 88, III e § 2º, do art. 59-A, da Lei nº 3.808/81, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 13.231,93** (treze mil duzentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei 6.933/16, art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025.	R\$ 13.139,55
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.231,93

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de Março de 2026**.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 002902/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): VALDONIO BEZERRA MOREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 097/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Valdonio Bezerra Moreira**, CPF nº 077.*****, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 0447005, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 38, em 27/02/2026 (Fls. 61/62, peça 03).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 05), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0149-FB (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0206/2026 - PIAUIPREV (Fl. 58, peça 03)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.354,64 (Catorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/002740/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

INTERESSADA: FRANCISCA ANTÔNIA CASTRO PEREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 093/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Francisca Antônia Castro Pereira, CPF nº 744*****, no cargo de Professora, matrícula nº 96-1, da Secretaria de Educação do município de Luís Correia-PI, com fundamento nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, inciso I e § 3º, I da Lei Complementar nº 1.037/2022 que modifica o RPPS de Luís Correia-PI de acordo com a EC nº 103/19.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, (Peça nº3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 002/2026 (fls. 37 e 38, peça 1), datada de 02 de março de 2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano VI, Edição MCLXXVIII(fl. 39, peça 1), datado de 05 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 10.020,21 (dez mil, vinte reais e vinte e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 19 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002892/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MÁRCIA NERI DE ALENCAR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 095/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida a servidora Márcia Neri de Alencar, portador do CPF nº 386*****, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe “SL”, Nível II, matrícula nº 1479148, do quadro da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/16.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0214/2026 (fls. 153, peça 1), datada de 10 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, Diário nº 38/2026 fls. 161 e 162, peça 1), datado de 27 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.053,01 (Mil, cinquenta e três reais e um centavo) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 19 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/014179/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JULIÃO/PI

INTERESSADA: FRANCISCA AURI DE SÁ

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 96/2026- GFI

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida pelo Fundo Municipal de Seguridade Social dos Servidores de São Julião/PI à Sra. Francisca Auri de Sá, CPF nº 267.*****, ocupante do cargo de Professora, Classe C, nível III, matrícula nº 74-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Julião, com fulcro no art. 12 da Lei Municipal nº 400 de 24/08/2009, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Seguridade Social dos servidores do Município de São Julião e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3 e 12) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4 e 13), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 114/2023-SÃO JULIÃO (fls. 56, peça 1), datada de 06 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ANO XXI - EDIÇÃO, (fl. 57, peça 1), datado de 18 de julho de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.983,86 (Dois mil, novecentos e oitenta e três reais e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 19 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003039/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 094/2026- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. Domingos José dos Santos CPF nº. 097.***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Trânsito, Classe IV, Padrão B, matrícula nº 0163333, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0094/2026 - PIAUIPREV (fl. 206, peça 1), datada de 21 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 38/2026 (fls. 208, peça 01), datado de 27 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.400,20 (Quatro mil, quatrocentos reais e vinte centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPI/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 19 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/000726/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JUELINA RODRIGUES DA PAZ SILVA, CPF Nº 412.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI-CAMPO MAIOR-PREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 82/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **Sra. JUELINA RODRIGUES DA PAZ SILVA, CPF Nº 412.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “B”, nível VIII, matrícula nº 19261-1, da Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior-PI, com Fundamentação Legal: art. 50, I, II, III, IV, § 1º e 2º, da Lei Municipal nº 015/2022.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 719/2026**, publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCDLVII, em 27 de novembro de 2025, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, à Sra. Juelina Rodrigues da Paz Silva**, com os **proventos mensais de R\$ 13.615,41 (treze mil, sescentos e quinze reais e quarenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 02, de 19 de fevereiro de 2025	R\$ 9.076,94
Adicional por tempo de serviço, conforme art 42, da Lei nº 015/2010, de 24 de agosto de 2010	R\$ 3.176,93
Regência, conforme art. 75, da Lei Municipal nº 015/2010 de 24 de agosto de 2010	R\$ 1.361,54
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 13.615,41

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/000878/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: KAUÃ FERREIRA DE CASTRO, CPF Nº 074.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 84/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por KAUÃ FERREIRA DE CASTRO, CPF nº 074.***.***.***, na condição de filho de militar até 24 anos de idade, se estudante universitário (certidão de nascimento às fls. 1.8 e comprovação de matrícula em centro universitário às fls. 1.11-12, 1.91), do servidor ativo David Bernardes de Castro, CPF nº 975.***** falecido em 17/05/2025 (certidão de óbito às fls. 1.15), outrora ocupante do cargo de da graduação 1º Sargento, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 2448491, Fundamentação Legal art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peças 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2221/2025/PIAUIPREV, datada de 15 de dezembro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 243/ 2025, em 17 de dezembro de 2025, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal do Sr. David Bernardes de Castro, com proventos mensais no valor de R\$ 5.046,49 (cinco mil, quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

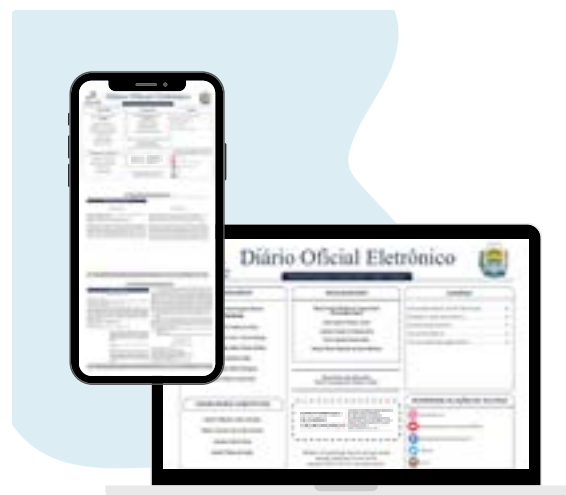
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO.	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	4.998,75

VPNI - LEI Nº. 6.173/2012 .	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12						47,74
TOTAL							5.046,49
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
KAUÃ FERREIRA DE CASTRO	20/04/2007	Filho	074.***.***- **	17/05/2025	20/04/2031	100,00	5.046,49

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC/002803/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: EDNALVA MARIA DE ARAÚJO – CPF Nº 353.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 103/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Ednalva Maria de Araújo**, CPF nº 353.***.***-**, no cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível III, Matrícula nº 1064789, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E**, nº **38/26**, em **27/02/26**, (peça 1, fls. 150-151).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0148-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0140/2026 – PIAUIPREV**, de 29 de janeiro de 2026 (peça 1, fl. 142), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.323,89(cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.323,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.323,89

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002855/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO – CPF Nº 185.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 104/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Pereira de Araújo**, CPF nº 185.***.***-**, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 069930-6, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (peça 1, fl. 115), com fulcro no **art.46,§1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**. A publicação ocorreu no **D.O.E**, nº **38**, em **27/02/26**, (peça 1, fls. 197-198).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0146-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0108/2026 – PIAUIPREV**, de 26 de janeiro de 2026 (peça 1, fl. 189), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.822,11(mil, oitocentos e vinte e dois reais e onze centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$1.822,11
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.822,11

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002998/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)****INTERESSADO (A): GEILTON FONSÊCA MENDES, CPF Nº 216*********ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR****DECISÃO Nº 66/2026-GDC**

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)** concedida ao Sr. **GEILTON FONSÊCA MENDES**, CPF nº 216*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível III, matrícula nº 1067192, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0217/2026 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 38/2026, em 26/02/26, pág. 97 (fl. 1.135).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0180/2026-PIAUIPREV, de 03402/2026 à fl. 1.172, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.335,53 (Cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.323,89

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 13,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.337,53

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Março de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

PROCESSO: TC/002106/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUZIA DA SILVA SOUSA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 077/2026 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** concedida à **Luzia da Silva Sousa, CPF nº 347*******, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C6”, matrícula nº 010650, da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS) de Teresina-PI, com fundamento no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 406/2025 – PREV/IPMT**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.463,36
Total dos proventos	R\$ 1.463,36

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/010609/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 078/2026 – GJV

Trata-se de revisão de proventos referente à aposentadoria concedida ao Sr. Antonio Martins de Almeida, CPF nº 124.XXX.XXX-XX, outrora ocupante do cargo de Técnico Nível Superior Saúde-Social, especialidade Bioquímico 30h, referência “C6”, matrícula nº 026480, do quadro de inativos da Fundação Municipal de Saúde - FMS de Teresina-PI, nos termos dos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o artigo 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 213/2025 - IPMT À FL. 1.191**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 11.205,52
Total dos proventos	R\$ 11.205,52

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/001905/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): MARIA RAIMUNDA DE CARVALHO ROCHA****ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 079/2026 – GJV**

Trata-se de Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Raimunda de Carvalho Rocha, CPF nº 038*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0265594, do quadro pessoal do Instituto de Regularização Fundiário e do Patrimônio Imobiliário - PI, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0072/2026 – PIAUIPREV às fls. 1.252**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela periodicidade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.580/14 CC ART. 1º DA LEI Nº 6.398/2011 CC LEI Nº 8.666/2005 CC LEI Nº 8.666/2005	R\$ 1.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 23/93)		
TPSE - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 35 DA LC Nº 13/94	R\$ 330,00
GRATIFICAÇÃO ANUAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 20,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.464,67

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002206/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA****INTERESSADO (A): LUIZA PEREIRA DE ARAÚJO NASCIMENTO****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO – SIGEFREDO PACHECO PRVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 083/2026 – GJV**

Os presentes autos tratam de **Aposentadoria Compulsória**, concedida a Sra. **Luiza Pereira de Araújo Nascimento**, CPF nº 160*****3-20, Professora, Matrícula nº 8078, da Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco-PI, com fundamento art. 40, § 1º, II, da CF/88 c/c o art. 21 da Lei Municipal nº 25/15.

Considerando a consonância das informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 08) com o parecer ministerial (peça 10), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 001/2026 – SIGEFREDO PACHECO - PREV de 13/01/2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses Ano VI Edição nº 1.144 de 14/01/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

Salário – base Art.56 e Art.57 da Lei nº 54/2018 Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Sigefredo Pacheco-PI	R\$ 6.709,00
REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	R\$ 6.709,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES	R\$ 5.591,19
PROPORÇÃO 35,66%	R\$ 1.993,82
Proventos de aposentadoria	R\$ 1.993,82

Aplicação Das Faixas Por Acumulação De Benefício

FAIXAS	VALOR INTEGRAL	PORCENTAGEM	VALOR
1ª Faixa	R\$ 1.621,00	100%	R\$ 1.621,00
2ª Faixa	R\$ 1.621,01 a R\$ 1.993,82	60%	R\$ 223,69
PROVENTOS A ATRIBUIR			R\$ 1.844,69

TOTAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.844,69 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS).

A servidora acumula uma pensão por morte no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria como Professora na PIAUIPREV. A servidora optou por receber integralmente a aposentadoria da SEDUC (fl. 2.1). Assim, sobre esta aposentadoria, incidiu o desconto do art. 24, §2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003034/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VALQUÍRIA MOREIRA DA SILVA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 84/2026 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por tempo de contribuição**, deferida pela Fundação Piauí Previdência, concedida à **Valquíria Moreira da Silva**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0614742, CPF nº 159*****, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0219/2026 - PIAUÍPREV**, de 10/02/2026 à fl. 1.169, publicada no Diário Oficial do Estado nº 38, de 27/02/2026 (fl. 1.177), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS	
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média.	
CALCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA	R\$ 1.820,50
CE/89, INCLUIDO PELA EC 54/2019	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.820,50

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 1.820,50 (MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.906/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA – SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES – GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SR.ª NAYRA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães, em face dos Srs. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, Sr. Danilo de Andrade Rêgo, Secretário de Educação, Sr.ª Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação e Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, noticiando irregularidades no âmbito da Administração Municipal.

2. Segundo narrou a representante:

- a) no início do exercício financeiro de 2026, a Prefeitura Municipal de Parnaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação celebrou o contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com a Fundação 14 de Agosto, entidade privada que utiliza nome fantasia TV Costa Norte, no âmbito do Processo Administrativo n.º 715/2026, formalizada por meio do Contrato n.º 91/2026, com vigência prevista para o período de janeiro a dezembro de 2026;
- b) foi emitido o Empenho n.º 105082, 05.01.2026, no valor de R\$ 984.000,00 (Novecentos e oitenta e quatro mil reais), destinado à prestação de serviços de publicidade institucional da Secretaria Municipal de Educação, com veiculação contínua em canal aberto de TV por 12 meses. A despesa foi classificada como “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”, custeada com recursos ordinários;
- c) a contratação foi realizada sem procedimento competitivo, sob fundamento genérico de inexigibilidade, não havendo, até a data da consulta aos sistemas oficiais, registro de liquidação ou pagamento. Ainda assim, o município assumiu a obrigação e permanece sujeito ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade do contrato;
- d) existem indícios de que o referido processo tenha sido realizado de forma retroativa, pois não houve veiculação na referida rede de televisão nos meses de janeiro e fevereiro de 2026;
- e) a entidade contratada encontra-se inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica desde 2001, exercendo atividades de televisão aberta. Todavia, a análise dos registros cadastrais indica possível comprometimento da impessoalidade e da autonomia institucional, pois a fundação compartilha o mesmo endereço da empresa Litorânea Comunicação e Empreendimentos Ltda, no Município de Parnaíba;
- f) além da coincidência de endereço, verifica-se identidade de comando administrativo, pois o Sr. Ozéas Castelo Branco Furtado atua simultaneamente como presidente da Fundação 14 de Agosto e sócio administrador da empresa privada Litorânea Comunicação e Empreendimentos Ltda, evidenciando interligação direta entre ambas

no mesmo segmento de comunicação;

g) o Prefeito Municipal de Parnaíba, Francisco Emanuel da Cunha Brito, já foi sancionado por este Tribunal com multa, tendo sido expressamente advertido a observar rigorosamente a legislação de contratações públicas, especialmente quanto ao uso excepcional e devidamente motivado da inexigibilidade de licitação;

h) apesar da advertência expressa, no mesmo exercício financeiro da contratação questionada, foi amplamente divulgada reportagem sobre visita política à sede da TV Costa Norte, vinculada à Fundação 14 de Agosto, contratada pelo Município. A matéria destacou a presença do então senador Ciro Nogueira, do Prefeito de Parnaíba, deputados federais e outras lideranças estaduais, em encontro realizado nas dependências da entidade beneficiária de recursos públicos e divulgado pelo próprio grupo de comunicação ligado à fundação;

i) a contratação por inexigibilidade, somada ao alto valor, a continuidade dos serviços e a ligação entre a fundação e a empresa, indica proximidade política incompatível com os princípios da impessoalidade e moralidade, evidenciando risco de uso da publicidade institucional para promoção pessoal de agentes públicos, em violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a imediata suspensão dos efeitos do Contrato n.º 91/2026, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parnaíba e a Fundação 14 de Agosto;

a.2) a imediata suspensão de quaisquer pagamentos, liquidações ou empenhos derivados do Empenho n.º 105082, enquanto perdurar a apuração dos fatos;

a.3) vedação da execução de novos serviços;

b) a apuração de possível confusão patrimonial e eventual desconsideração da personalidade jurídica da entidade contratada;

c) a apuração da atuação do controle interno do Município quanto a legalidade da inexigibilidade e eventual responsabilização dos agentes;

d) a emissão de determinação para que o Município apresente cópia integral do Processo Administrativo n.º 715/2026;

e) a realização de auditoria ou inspeção sobre a contratação;

f) a fixação de multa diária em caso de descumprimento;

g) a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual;

h) a citação dos responsáveis; e,

i) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) documento de identificação do representante; b) print da matéria veiculada no Portal Costa Norte; c) cópia do CNPJ da Fundação 14 de Agosto; d) cópia do CNPJ da empresa Litorânea Comunicação e Empreendimentos Ltda; e) cópia da consulta de quadro de sócios e administradores; f) cópia de detalhes do Empenho n.º 105082, entre outros.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública no âmbito do processo de Inexigibilidade de Licitação realizado pela Prefeitura Municipal de Parnaíba, que resultou na contratação da Fundação 14 de Agosto, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal, da Fundação 14 de Agosto e da empresa Litorânea Comunicação e Empreendimentos Ltda, para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da juntada do comprovante de recebimento, nos termos do art. 267, § 1º, “c” do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 001.504/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO

SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SR.ª NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 4)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, do Sr. Danilo de Andrade Rêgo, Secretário de Educação, e da Sr.ª Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 002/2026, que tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços visando à futura aquisição de livros didáticos destinados à educação infantil e ao ensino fundamental da rede municipal, acompanhados de recursos digitais e assessoria pedagógica, com valor estimado de R\$ 10.634.568,22 (dez milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos).

2. Segundo narrou o representante, a análise do edital e de seus anexos revelou a existência de vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório, dentre os quais se destacam, em síntese:

- a) inadequação da modalidade pregão eletrônico;
- b) fragilidade do planejamento da contratação;
- c) restrição à competitividade pela estruturação do objeto;
- d) critério de julgamento inadequado com a natureza pedagógica da contratação;
- e) risco de comprometimento da qualidade da política educacional.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 002/2026 da Prefeitura Municipal de Parnaíba;
- b) no mérito, a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, e a aplicação de sanções aos responsáveis.

4. Intimados a manifestarem-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, os responsáveis mantiveram-se silentes.

5. Brevemente relatado, passo a decidir.

5. Verifica-se que o presente processo possui objeto idêntico ao da Representação TC nº 000.568/2026, atualmente em trâmite nesta Corte de Contas, ambos relacionados à análise de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026, promovido pelo município de Parnaíba.

6. Considerando o detalhamento das alegações apresentadas e a documentação probatória acostada aos autos, mostra-se pertinente o apensamento do presente processo à referida Representação, a fim de assegurar maior racionalidade na instrução processual.

7. Face ao exposto, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia.

8. Publique-se.

9. Após, apense-se ao TC nº 000.568/2026.

Teresina, 18 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 002.829/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 039/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 064/2026, DE 27.02.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE JESUS SANTOS NASCIMENTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Jesus Santos Nascimento, portadora da matrícula nº 205, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Itainópolis.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pg.4);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.163,60 (Oito mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pg.1):

b.1) R\$ 4.888,33 Salário Base (Lei Municipal nº 090/1998);

b.2) R\$ 2.053,18 Classe B (Lei Municipal nº 195/2009);

b.3) R\$ 1.222,09 Nível 6 (Lei Municipal nº 195/2009);

b.4) R\$ 8.163,60 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Jesus Santos Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pg. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 87 da Lei Municipal nº 170/08.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 064/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.163,60 (Oito mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos), à interessada, Sr.ª Maria de Jesus Santos Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.934/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 041/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0230/2026, DE 12.02.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a CARMEM MARIA DOS SANTOS BRASIL

PROCESSO: TC N.º 003.145/2026

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Carmem Maria dos Santos Brasil, portadora da matrícula n.º 0652334, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.623,36 (Um mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.599,21 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 24,15 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Carmem Maria dos Santos Brasil.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43 incisos II, III e IV, V e § 6º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pontos.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0230/2026 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.623,36 (Um mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), à interessada, Sr.^a Carmem Maria dos Santos Brasil, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 024/2026, DE 24.02.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a FRANCILUCIA ALVES DE MOURA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Francilucia Alves de Moura, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 372*****, na condição de companheira do Sr. João de Oliveira Castro, portador da matrícula n.º 027138, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C5”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, cujo óbito ocorreu em 28.08.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.940,74 (Um mil, novecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.969,97 Vencimento com Paridade (LC Municipal n.º 6.067/2024);
 - b.2) R\$ 264,60 Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 6.082/2024);
 - b.3) R\$ 3.234,57 Total;
 - b.4) R\$ 1.617,28 Valor da Cota Familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria);
 - b.5) R\$ 323,46 Acréscimo de 10% da cota parte (01 dependente);
 - b.6) R\$ 1.940,74 Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Francilucia Alves de Moura.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, "f", todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, c/c artigo 22, "b", § 3º do Decreto Federal nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 10.410/2020.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 024/2026 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 1.940,74 (Um mil, novecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), à interessada, Sr.^a Francilucia Alves de Moura, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.573/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 040/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 257/2025, DE 10.06.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA ARLETE MONTEIRO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Arlete Monteiro, portadora da matrícula n.º 147-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "VI", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Cajueiro da Praia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.19);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 9.596,28 (Nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç.1):

b.1) R\$ 9.139,31 Salário Base (Lei Municipal n.º 216/2009);

b.2) R\$ 456,97 Adicional de Tempo de Serviço 5% (Lei Municipal n.º 216/2009);

b.3) R\$ 9.596,28 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Arlete Monteiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 20).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo art. 6º da EC n.º 41/03 c/c o art. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 192/09.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 257/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 9.596,28 (Nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), à interessada, Sr.^a Maria Arlete Monteiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 166/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100690/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 114/ 2026, que autorizou o afastamento das servidoras Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura e Anete Marques da Silva, matrículas nºs 98608 e 01974-7, para corrigir o período da viagem, que ocorrerá de 09 a 11/04/2026, e não de 08 a 10/04/2026, como constou no texto original.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria anterior, especialmente quanto à finalidade da viagem e à atribuição de 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 168/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101211/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24/03/2026 a 27/03/2026, para participarem do ENCONTRO REGIONAL MPPI PERTO DE VOCÊ- Município de São Raimundo Nonato (Piauí), atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor de Controle Externo	97288
Matheus de Sousa Guimarães	Auditor de Controle Externo	98805
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	97410

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 169/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101224/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**, matrícula nº 96.859, e do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no período 13 a 18/04/2026, para participar da Primera Reunión Anual del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas, **Órganos** y Organismos Públicos de Control Externo de la República Argentina, y Reunión de ASUR, na cidade de Buenos Aires (Argentina), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 02, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

Instaura Correição Ordinária na **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição aprovado na sessão Plenária Ordinária nº 004, de 13 de março de 2026,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária na **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 30/03 a 06/04/2026**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Corregedora Geral TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 156/2026-SA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100795/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00327.

Art. 2º Designar Nádia Takeushi Ayres, matrícula nº 98.095, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 03/2023 - TCE/PI

*REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO SEI 105719/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA (CNPJ: 05.585.355/0001-03).

OBJETO: Retificação da Cláusula Quarta (Dotação Orçamentária) do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2023 ([0345234](#)).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RETIFICAÇÃO:

Na Cláusula Quarta do 3º Termo Aditivo, onde se lê:

“4.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Unidade Orçamentária: 020102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5097 – Gestão Estratégica; Fonte 759 – Recursos não vinculados a Fundos; Natureza da Despesa 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho 2026NE00004 (0345185), emitida em 09 de fevereiro de 2026.”

Leia-se:

“4.1 As despesas oriundas da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual, na dotação abaixo discriminada:

I. Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado e/ou Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado

II. Fonte de Recursos: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos e/ou 759 - Recursos Vinculados a Fundos

III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade (TCE) e/ou 01.032.0114.5097 - Gestão Estratégica (FMTC)

IV. Natureza da Despesa: 3.3.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.”

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 18/03/2026.

EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO N º 45/2025 - TCE/PI

***REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

PROCESSO SEI 103431/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SAMIAX ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 49.098.341/0001-30).

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução dos serviços de implantação e reforma de estacionamento nas dependências desta Corte de Contas por 15 (quinze) dias.

PRAZO DE EXECUÇÃO: início em 07/03/2026 e término em 21/03/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 18/03/2026.

EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO N º 45/2025 - TCE/PI

***REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

PROCESSO SEI 103431/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SAMIAX ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 49.098.341/0001-30).

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução dos serviços de implantação e reforma de estacionamento nas dependências desta Corte de Contas por 15 (quinze) dias.

PRAZO DE EXECUÇÃO: início em 07/03/2026 e término em 21/03/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 18/03/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO

26/03/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 005/2026

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONSULTA

TC/011909/2025

CONSULTA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Interessado(s): Geraldo Alves de Brito Júnior. Unidade Gestora: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI. **INTERESSADO: GERALDO ALVES DE BRITO JÚNIOR - FMPS (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI. Advogado(s): Alexandre de Castro Gouveia Lima Filho (OAB/PI nº 7.408) e outros (Peça 3.)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009074/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO DO PLENO VIRTUAL PELO REPRESENTANTE DO MPC. Dados complementares: Ausência da prestação de contas referente do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009 – Programa Cultura Viva, para a execução do projeto de implementação do Ponto de Cultura, na Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo – São Miguel do Fidalgo/PI. **INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA CRONEMBERGER - ASSOCIAÇÃO (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/009082/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO DO PLENO VIRTUAL PELO REPRESENTANTE DO MPC. Dados complementares: Ausência da prestação de contas referente do Termo de Compromisso Cultural nº 10/2010 – Programa Cultura Viva, para a execução do projeto de implementação do Ponto de Cultura, na Associação das Mulheres Agricultoras Familiares de Floresta/PI – Floresta/PI. **INTERESSADO: MARTA REGINA COSTA E SILVA JESUÍNO - ASSOCIAÇÃO (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

DENÚNCIA

TC/009709/2019

MONITORAMENTO – P.M. DE UNIÃO - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de União. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 46.2)

RECURSO - AGRAVO

TC/012527/2025

AGRAVO REGIMENTAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO - REFERENTE AO TC/012040/2025 - INSPEÇÃO - P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. **INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO - FUNDAÇÃO (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Advogado(s): Alano Dourado Meneses - OAB/PI nº 9907 (Com procuração - peça 23.2)

tora: P. M. DE PIRIPIRI. **INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO - FUNDAÇÃO (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Advogado(s): Alano Dourado Meneses - OAB/PI nº 9907 (Com procuração - peça 23.2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004914/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS - REFERENTE AO TC/014450/2018 (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS. **INTERESSADO: GERSON FERREIRA DOS SANTOS - FUNDO (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (Com procuração - peça 2)

TC/012876/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/004541/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Ministério Público de Contas/MPC PI. Unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI. **INTERESSADO: GENIR FERREIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI. Advogado(s): Luis Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Peça 20.2.)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/000429/2026

PEDIDO DE REEXAME APOSENTADORIA - REFERENTE AO PROCESSO TC/003403/2025

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. **INTERESSADO: JOÃO BOSCO PARENTES VIEIRA - SECRETARIA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Advogado(s): Ana Carolina Barros e Silva - OAB/PI nº 14111 (Com procuração - peça 2)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/007312/2025

AUDITORIA - AÇÕES ESTADUAL E MUNICIPAL RELACIONADAS AOS IMIGRANTES VENEZUELANOS DA ETNIA 'WARÃO' NO MUNICÍPIO DE TERESINA / LEI DE MIGRAÇÃO E DO SUAS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Objeto: Avaliação da atuação do Estado do Piauí e do Município de Teresina, no período de 2020 a 2025, especificamente no âmbito da assistência social à população imigrante venezuelana da etnia Warao. Dados complementares: Unidades Gestoras: Secretaria Estadual do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – SASC e Secretaria de Trabalho, Cidadania e Assistência Social de Teresina – SEMCASPI.

TC/008384/2025

AUDITORIA - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ E SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Objeto: Verificar os mecanismos de acionamento e atendimento do Corpo de Bombeiros no Estado do Piauí (CBMEPI) e se estes satisfazem os critérios técnicos e legais, para garantir resposta eficaz e oportuna às situações de emergência no estado do Piauí. Referências Processuais: José Arimatéia Rêgo de Araújo - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Scheiwan Scheleiden Lopes da Silva - Comandante-Geral da Polícia Militar, Francisco Lucas Costa Veloso - Secretário de Segurança Pública, exercício 2025

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/005186/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Objeto: Supostas irregularidades em execução de obra. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DO VOTO-VISTA DA CONSELHEIRA FLORA IZABEL E DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS WALTÂNIA ALVARENGA, LÍLIAN MARTINS E REJANE DIAS, E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO. Dados complementares: Responsável (eis): José Icemar Lavor Néri (gestor em 2017); Igor Leonam Pinheiro Neri (gestor em 2018/2019), Marcelo Christian Santos Silva (Fiscal de Contrato); Marcos José dos Santos Monteiro (representante da GM Constr. e Transp.Ltda.) e Antônio Rufino da Silva Neto (Representante da Empresa Antônio Rufino da Silva Neto - ME). **INTERESSADO: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Felliipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Com procuração - peça 146.2) **INTERESSADO: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Gleyciara Moura Borges - OAB/PI nº 24.398 (Com subestabelecimento sem reserva de poderes - peça 155.2) **INTERESSADO: MARCELO CHRISTIAN SANTOS SILVA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Advogado(s): Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: G M CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 153.2) **INTERESSADO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA NETO - ME. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA)

TC/015142/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DOS ESPORTES - SECEPI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Referências Processuais: Ausência de prestação de contas do contrato de patrocínio nº 028/23 celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí – SECEPI e a Liga Florianense de Futebol. **INTERESSADO: JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Advogado(s): Luiza Beattrys Pereira dos Santos Lima - OAB/PI nº 20147 (Com procuração - peça 4.4) **INTERESSADO: LOURENÇO INÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Advogado(s): Diego Galvão Martins Cabedo - OAB/PI nº 14706 (Com procuração - peça 34.2)

TOTAL DE PROCESSOS - 12 (DOZE)

